

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE BIBLIOTECONOMIA E COMUNICAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS DA INFORMAÇÃO
CURSO DE ARQUIVOLOGIA**

Daiana Marques Flores

**UM ESTUDO HISTÓRICO SOBRE AS LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO
BRASIL DE 1991 ATÉ 2012**

Porto Alegre
2012

Daiana Marques Flores

**UM ESTUDO HISTÓRICO SOBRE AS LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO
BRASIL DE 1991 ATÉ 2012**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como pré-requisito parcial para aprovação na disciplina TCC do Curso de Arquivologia da Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Esp. Jorge Eduardo Enriquez
Vivar

Porto Alegre

2012

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

Reitor: Prof. Dr. Carlos Alexandre Netto

Vice Reitor: Prof. Dr. Rui Vicente Oppermann

FACULDADE DE BIBLIOTECONOMIA E COMUNICAÇÃO

Diretora: Prof^a. Dr^a. Regina Helena van der Laan

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS DA INFORMAÇÃO

Chefe: Profa. Dr^a. Ana Maria Mielniczuk de Moura

COMISSÃO DE GRADUAÇÃO DA ARQUIVOLOGIA

Coordenadora: Prof^a. Dr^a. Maria do Rocio Fontoura

Coordenador Substituto: Prof. Esp. Jorge Eduardo Enriquez Vivar

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

F634e Flores, Daiana Marques

Um estudo histórico sobre as leis de acesso à informação no Brasil de 1991 até 2012 / Daiana Marques Flores; Jorge Eduardo Enriquez Vivar [orientador] . – Porto Alegre, 2012.

66 f.

Trabalho de Conclusão de Curso(Graduação) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação, Curso de Arquivologia, Porto Alegre, 2012.

1.Arquivologia. 2. Lei de acesso à informação. I. Vivar, Jorge Eduardo Enriquez. II. Título. Um estudo histórico sobre as leis de acesso à informação no Brasil de 1991 até 2012

CDU 930.25

Departamento de Ciências da Informação
Rua Ramiro Barcelos, 2705, Bairro Santana, Campus Saúde
Porto Alegre/RS – CEP: 90.035-007
Tel: (51) 3308.5067
Fax:(51) 3308.5435
E-mail: dcu@ufrgs.br

Daiana Marques Flores

UM ESTUDO HISTÓRICO SOBRE AS LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO
BRASIL DE 1991 ATÉ 2012

Monografia apresentada como pré-requisito parcial
para aprovação na Disciplina Trabalho de
Conclusão de Curso, do Curso de Arquivologia, da
Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação da
Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora Prof. Jorge Eduardo Enriques Vivar

Aprovada em ___ de _____ de 2012

BANCA EXAMINADORA

Profª Me. Rita de Cássia Portela
Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS

Arquivista Suelem da Cunha Oliveira
Prefeitura Municipal de São Leopoldo

Orientador - Prof. Esp. Jorge Eduardo Enriquez Vivar
Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me concedido muitas oportunidades na vida. Oportunidade de estudar, de trabalhar e de crescer como pessoa.

Também agradeço a Ele pela família que me deu. Agradeço a meus pais Tarcísio Flores e Jane Marques Flores, pelo exemplo de retidão, honestidade, trabalho e carinho que sempre me deram.

Agradeço a meus irmãos Marcos Flores, Juliana Flores e Bárbara Flores, por formarmos juntos, uma família feliz, e por me ajudarem nos momentos em que mais precisei.

Agradeço a meus amigos pela compreensão por minha ausência durante estes anos de formação acadêmica.

Agradeço a meu tio Flávio Flores por ter lido meu trabalho e dado sugestões pertinentes.

Agradeço a minha amiga Andréa Fontoura pela amizade e pelos momentos que me ajudou com minhas intermináveis dúvidas sobre formatação.

Agradeço a turma da Arquivologia 2009/01, onde fiz grandes amigos como Alcides, Andréa, Maricel, Duda Vargas, Lauana, Nina, Úrsula, Luciana, Vander, Gabriela, Anna Luiza e Lucas.

Agradeço às Arquivistas Medianeira Pereira Goulart e Suelem da Cunha Oliveira, pelas oportunidades de estágio, por terem me transmitido um pouco de seu conhecimento e pela amizade que criamos.

“Talvez não tenhamos conseguido fazer o melhor,
mas lutamos para que o melhor fosse feito.
Não somos o que deveríamos ser.
Não somos o que iremos ser,
mas, graças a Deus, não somos o que éramos.”

Martin Luther King

RESUMO

Este trabalho analisa as leis de acesso à informação no Brasil, entre os anos de 1991 e 2012. Faz um estudo histórico sobre estas leis, analisa o acesso à informação no Brasil e o contexto social em que tais mudanças ocorreram. Nas últimas décadas tem sido uma tendência em vários países a aprovação de Leis de Acesso à Informação Pública, certamente com o intuito de assegurar a transparência e reforçar a democracia. Muitas nações têm aceitado as recomendações do Comitê de Boas Práticas do CIA, no que tange ao acesso às informações. O Brasil tornou-se o 89º país a adotar uma Lei de Acesso à Informação Pública. A lei 12.527 foi sancionada em novembro de 2011 e entrou em vigor em maio de 2012, uma vez que o texto previa 180 dias de implementação. O início da validade desta lei coloca o desafio de transformá-la em instrumento efetivo de apoio a um governo mais aberto e responsivo.

Palavras-chave: Lei de Acesso à Informação Pública. Acesso à informação. Legislação brasileira. Democracia.

ABSTRACT

The present research analyzes the laws on access to information in Brazil between the years 1991 and 2012. Makes a historical study of these laws, examines information access in Brazil and the social context in which these changes occurred. In recent decades there has been a trend in many countries the approval of Laws Access to Public Information, certainly in order to ensure transparency and strengthen democracy. Many nations have accepted the recommendations of the Committee of Good Practices of CIA, in terms of access to information. The Brazil became the 89th country to adopt a Law on Access to Public Information. Law 12527 was enacted in November 2011 and entered into force in May 2012, since the text provided 180 days of implementation. The beginning of the validity of this law raises the challenge of turning it into an effective instrument to support a government more open and responsive.

Keywords: Law on Access to Public Information. Access to information. Brazilian law. Democracy.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AAB	Associação dos Arquivistas Brasileiros
ABRAJI	Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo
CGU	Controladoria Geral da União
CIA	Conselho Internacional de Arquivos
CONARQ	Conselho Nacional de Arquivos
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CTDE	Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos
FOIA	Freedom of Information Act
ICSU	Conselho Internacional de Associações Científicas
LAI	Lei de Acesso à Informação
NATIS	Sistemas Nacionais de Informação
PL	Projeto de Lei
SINAR	Sistema Nacional de Arquivos
UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura
UNISIST	Sistema Mundial de Informações Tecnológicas

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
1.1	Justificativa.....	12
1.2	Objetivos.....	14
1-2-1	Objetivo geral.....	14
1.2.2	Objetivo específico.....	14
2	METODOLOGIA.....	15
3	UMA BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE O TEMA.....	16
4	O CONARQ E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ARQUIVOS.....	21
5	ALGUMAS PERSPECTIVAS E CONCEITOS.....	27
5.1	Informação.....	27
5.2	Gestão documental.....	29
5.2.1	Classificação de documentos.....	30
5.2.2	Avaliação de documentos.....	32
5.2.3	Descrição arquivística.....	33
6	O ACESSO AOS ARQUIVOS.....	35
6.1	O que diz o Comitê de boas práticas e normas do Conselho Internacional de Arquivos.....	38
7	A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE ACESSO À INFORMAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	42
7.1	A Lei 8.159, a chamada Lei dos Arquivos	44
7.2	A Lei de Acesso à Informações Públicas – LAI.....	49
8	CONCLUSÃO.....	58
9	REFERÊNCIAS.....	62

1 INTRODUÇÃO

Vivemos hoje na era da comunicação e da informação. Temos a habilidade de nos comunicar com uma pessoa do outro lado do mundo em tempo real, passar a ela informações, assim como temos a possibilidade de pesquisar informações pertencentes a outras culturas com apenas um click. Nos dias de hoje é evidente o valor do conhecimento para o sucesso profissional, sendo que seu surgimento é o resultado direto da produção documental e da informação, independentemente da forma de registro de seus conteúdos. Todo o conhecimento obtido pela humanidade possivelmente não existiria na proporção atual sem a criação e especialização das técnicas e métodos de gestão de arquivos, desenvolvidos.

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi elaborado com o objetivo de discutir a questão do acesso às informações arquivísticas bem como as políticas públicas de arquivo, e as leis brasileiras neste âmbito, citando os arquivos como ambiente fundamental de acesso à informação e o papel da Arquivologia e do Arquivista na atualidade. Neste sentido, será discutida a acessibilidade, o direito, o acesso físico e o acesso pelas vias das tecnologias da informação. Será realizado um estudo histórico sobre as Leis de acesso à informação no Brasil desde a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, a Lei dos Arquivos, até os dias atuais.

Neste trabalho será estudado o acesso aos documentos públicos de interesse particular ou coletivo, que permanecem em poder do Estado, as leis que protegem estes documentos e as informações contidas nos mesmos. Também serão abordadas as políticas públicas de acesso à informação e o papel do Arquivista neste novo contexto.

A informação arquivística qualifica a democracia de um país, a partir do momento em que oferece à sua sociedade dados que servirão de prova para o exercício de seus direitos (Bandeira, 2007), Quanto maior for a comunicação entre o gestor público e a sociedade, mais transparente será o governo perante o seu povo. Para tanto, serão analisados aspectos de como foram e são executadas as garantias constitucionais das leis de acesso à informação no Brasil. O direito e o acesso à informação presumem a existência de serviços públicos direcionados aos cidadãos, trata-se de direitos difusos, destinados a todos os cidadãos, sendo que uma decisão pode favorecer muitas pessoas, podendo assim exercer sua cidadania.

No mundo moderno, a grande maioria da população se comunica com grande efetividade e velocidade, graças às ciências da informação, hoje, os indivíduos tem a liberdade do discurso que tem sido bravamente defendida pelo direito de informar e ser informado. Certamente que muitas informações governamentais, ainda necessitam permanecer em sigilo, protegendo tanto a nação, como as pessoas que nela vivem. O fato é que sempre devemos atentar para que este processo seja claro, evitando excessos das autoridades, coibindo o direito dos cidadãos ao acesso às informações, com informações equivocadas ou tentando se esconder a verdadeira informação propositadamente.

As lutas pelos direitos à cidadania historicamente acarretaram em confrontos, tentado fazer valer privilégios do cidadão, como por exemplo, o direito à informação, o direito ao acesso de documentos públicos que lhe sejam importantes, o direito à retificação de informações contidas em arquivos públicos, ao direito de ir e vir. Baseado em estudos históricos, percebemos que o povo brasileiro travou batalhas tentando alterar regras que censuravam a livre expressão de idéias, de troca de comunicação e de informação. Na Democracia, os atores sociais têm a tendência de exigir seus direitos e usar suas ferramentas de defesa, mas para isto, não bastam estar previstas em Lei, é necessário termos instrumentos e condições para o acesso à informação.

Além da Constituição Federal, temos no Brasil a LEI N° 8.159, de 8 de Janeiro de 1991, a conhecida Lei de Arquivos (BRASIL/1991). Esta Lei dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados. Ela diz que compete ao Poder Público, a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumentos de amparo às diferentes esferas da administração pública, como elementos de prova e informação. A Lei de Arquivos é regulamentada por diversos Decretos, além de estar ligada a normatizações referentes ao acesso da população a documentos públicos.

O que temos de mais inovador em termos de acesso à informação é a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação, (LAI). Esta Lei regulamenta o direito à informação, assegurado pela Constituição Federal, fazendo com que órgãos públicos entendam a publicidade como regra e o sigilo como exceção no que tange às informações contidas em documentos públicos. A disseminação de informações de interesse público, ganha procedimentos que facilitam e agilizam o acesso por qualquer cidadão, inclusive com o uso das

tecnologias da informação, e para incentivar o desenvolvimento de uma cultura de transparência, controle social na administração pública e de garantir os direitos do cidadão que vive em uma Democracia.

A LAI é uma Lei de 18 de novembro de 2011, mas só entrou em vigor a partir do dia 16 de maio de 2012, seis meses após ser sancionada. Com a Lei em vigor, qualquer pessoa pode ter, a partir deste momento, acesso a documentos e informações que estejam sob a guarda de órgãos públicos, em todos os poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e níveis de governo (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) (CGU, 2011). As entidades públicas fizeram grande esforço para atender as determinações da nova Lei e providenciar a implantação de sistemas informatizados, a realização de treinamento e cursos de capacitação para os servidores envolvidos, a criação de serviços de atendimento, entre outras tarefas, para se adequar as demandas da nova Lei. Todos os órgãos e entidades tiveram de designar autoridade responsável pela implementação da Lei e constituir Grupo de Trabalho para planejar e coordenar a execução das providências.

Desta forma, está surgindo a necessidade de conhecimento acerca do direito à informação natural aos brasileiros, no sentido de se investigar a disponibilização e a divulgação das informações contidas em documentos sob a guarda do poder público. Como verdadeiramente o cidadão exercerá o seu direito de ser informado pelos órgãos públicos sobre assuntos do seu interesse. No que diz respeito à disponibilização e ao acesso da população brasileira a informações que estejam sob a guarda dos arquivos do Estado, faz-se necessária a abordagem da normatização das políticas de arquivos do Brasil.

1.1 Justificativa

Este Trabalho de Conclusão do Curso de Arquivologia, da UFRGS, que dissertará sobre um histórico das Leis de Acesso à Informação no Brasil do ano de 1991 até os dias atuais. Assunto este, tratado como de extrema relevância para a sociedade brasileira, devido à sua importância histórica para os cidadãos.

A informação de natureza arquivística enobrece uma democracia quando consegue oferecer à sociedade elementos de prova para o pleno exercício de seus

direitos. Quanto mais um povo conhece sobre sua história e seus governantes, mais se sente em uma verdadeira democracia.

A Arquivologia é uma ciência intimamente ligada ao acesso, preservação e disseminação da informação para a coletividade.

As novas tecnologias e suas aplicações na produção, circulação, preservação e uso social da informação, vem confrontando a Arquivologia com novas abordagens e objetos. Suas especificidades como disciplina científica, autônoma e interdisciplinar - inserida no âmbito de uma Ciência da Informação – ganham espaço nos debates internacionais e apontam para a necessidade de ampliar a pesquisa na área e discutir o papel da Arquivologia, do Arquivista e das instituições arquivísticas públicas, nas chamadas sociedades de informação. (JARDIM 1995 pag. 60)

O fato de disponibilizar a informação não garante o acesso à mesma. Para que o usuário de arquivos tenha realmente acesso à informação é necessário que esta esteja organizada de forma que o usuário encontre o que procura. Necessita-se que demos condições de o usuário acessar e compreender estas informações dentro de um contexto.

A disseminação da informação referente à administração pública à população gera confiabilidade da mesma em seu governo. Quando o Estado deixa seu povo esclarecido sobre sua administração, isto gera menos conflito entre povo e governantes. Dominguez Luiz *apud* Jardim (1999, pag. 61) diferencia a informação administrativa do conceito de documento administrativo, ou seja, “a administração faz informação, trata informação, cria informação, difunde informação. E produz documentação.”

Atualmente vivemos em uma sociedade digital, onde os meios midiáticos podem e devem colaborar com a administração pública no que diz respeito a publicidade das informações públicas.

Para exercer a cidadania nos dias atuais, a população deve ter acesso às informações necessárias a sua vida, e para tanto, estas informações devem estar disponíveis diante dos diferentes veículos existentes, seja pela utilização das tecnologias da informação, ou por qualquer outro meio. No entanto esta cidadania deve ser caracterizada, levando-se em consideração a efetiva possibilidade de que o cidadão está inserido no contexto desta informação a fim de julgar e conceber informações, agregando novos valores, construindo conhecimento e se socializando.

1.2 Objetivos

1.2.1 Objetivo geral

Este Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo geral fazer um estudo histórico das Leis brasileiras que abordam ou abordaram o acesso à informação e as políticas públicas de arquivos no período de 1991 até 2012. Estas datas limites se basearam nas mais importantes Leis de acesso à informação no Brasil dos últimos anos e em tempos de Democracia; a Lei Ordinária 8.159, de 08 de Janeiro de 1991 (BRASIL/1991) e a Lei 12.527, de 18 de Novembro de 2011, a LAI (BRASIL/2011).

1.2.2 Objetivos específicos

Os objetivos específicos deste trabalho são:

- a) O primeiro objetivo específico é fazer uma análise sobre o direito ao acesso à informação por parte dos cidadãos brasileiros, para tanto será feito um estudo histórico sobre as Leis de acesso à informação no Brasil no período que compreende o ano de 1991 até 2012.
- b) Podemos destacar como segundo objetivo específico a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação, (LAI). Será feito um estudo comparativo das mudanças dos dispositivos com e Lei dos Arquivos, até então em vigor.
- c) Verificar quais são as políticas públicas de arquivos para que os cidadãos comuns tenham acesso às informações que necessitam ou desejam ter.

2 METODOLOGIA

No presente trabalho, optou-se por uma análise bibliográfica qualitativa das transformações e de experiências ocorridas com o propósito de fazer um estudo histórico sobre as Leis de Acesso à Informação que vigoraram ou vigoram no Brasil desde o ano de 1991. O referencial teórico será buscado em livros de autores que abordam o acesso à informação, dentro das áreas de Arquivologia, Direito e História e notícias da mídia sobre os acontecimentos mais recentes. Será examinado o contexto histórico e social à época em que as Leis foram sancionadas e o impacto na sociedade que tais Leis trouxeram.

A pesquisa, principalmente sobre a Lei 12.527, a LAI é inovadora, pelo fato de se tratar de uma Lei recente, conseqüentemente existem poucos trabalhos publicados a respeito do assunto, portanto serão utilizados dados de notícias midiáticas e interpretação pessoal da autora.

Também serão utilizadas informações fornecidas por sites ligados ao Governo Federal e as práticas da Arquivologia, tais como CIA (Conselho Internacional de Arquivos), CONARQ (Conselho Nacional de Arquivos) e Arquivo Nacional, dentre outros.

3 UMA BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE O TEMA

Desde que o Homem se organizou em forma de sociedade, existem leis e códigos de conduta visando um melhor convívio entre as pessoas. Um exemplo disto é o Código de Hamurabi, que segundo cálculos, estima-se que tenha sido escrito por volta de 1700 a.C., na Mesopotâmia. No Brasil, a primeira Constituição surgiu ainda durante o Império, em 1824.

No Brasil temos um vasto número de leis arquivísticas que servem de embasamento teórico e ajudam na elaboração das políticas de arquivos que sejam eficientes e relevantes aos conjuntos documentais tanto em se falando de atividade-meio, quanto de atividade-fim.

Grande parte da sociedade brasileira, sobretudo quem sofreu ou quem viu sofrer com a repressão política da ditadura, vêm dando alto valor as Leis de acesso à informação, desde os primeiros esboços após a Constituição de 1988 e agora com a entrada em vigor da nova Lei de Acesso à Informação, a LAI. “Uma das dimensões extraordinárias da LAI é garantir o direito à memória e à verdade”, explica Guilherme Canela, assessor regional de Informação e Comunicação da UNESCO para o Cone Sul. “O cidadão tem o direito de conhecer o passado de seu povo, tendo a possibilidade de obter informações sobre guerras, decisões diplomáticas ou regimes de exceção. O direito à verdade e a memória é fundamental para que a democracia possa se fortalecer e consolidar.”

A Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), fundada em 1945, tem como principal função, expandir as bases de educação ao longo do mundo. Alguns dos problemas enfrentados pela UNESCO são as abordagens sobre informação e comunicação, relacionadas com as políticas públicas de educação e cultura (JARDIM, 1995, p 19).

À partir da década de 60, a UNESCO e o Conselho Internacional de Associações Científicas (ICSU), sugerem bases do Sistema Mundial de Informações Tecnológicas (UNISIST), em 1972 o UNISIST é lançado apoiando vários aspectos referentes ao acesso à informação. (JARDIM, 1995, p 19).

Para GUINCHAT (apud JARDIM, 1995, p 20), o UNISIST seria um movimento mundial, estimulando a melhoria da troca de informações em três direções:

- a) a disponibilidade e acessibilidade de informações científicas;
- b) a conectabilidade e compatibilidade dos sistemas de informação, facilitando assim a troca de informações, utilizando-se normas técnicas comuns;
- c) a seletividade e flexibilidade crescente no tratamento e distribuição da informação.

No ano de 1974, a UNESCO organizou em Paris uma Conferência Intergovernamental para discutir sobre o planejamento das infra-estruturas nacionais de centros de documentação, bibliotecas e arquivos. Nesta conferência foi criado o conceito de NATIS (Sistemas Nacionais de Informação), nele deveriam compor todos os serviços que intermediariam a difusão da informação para todos os setores do país e para as categorias de usuários. O conceito de NATIS requer que os usuários em área de atuação recebam as informações desejadas, possibilitando assim, prestar uma grande contribuição à sociedade. Para se alcançar este objetivo, deveria ser preparado um plano nacional de informação de acordo com a prioridade e com a realidade de cada nação. (JARDIM, 1995, p 21)

A literatura demonstra que os objetivos do NATIS não foram alcançados, mas ele continua a influenciar positivamente os debates e as ações em torno das políticas nacionais de informação de diversos países, principalmente do terceiro mundo, pois são países, onde o acesso à informação ainda é difícil, por diversos fatores. O NATIS não vem sendo mais abordado pela UNESCO, mas ainda se discute muito a importância da formulação de políticas nacionais de informação, com o intuito de:

Assegurar a utilização e o acesso aos conhecimentos especializados, informações científicas, assim como a soma dos saberes produzidos e reunidos no país e em outras partes do mundo, auxiliando assim, a solução de problemas concretos e ao desenvolvimento de todos os setores de uma sociedade. (MONTVILOFF, apud JARDIM, 1995, p 25).

Para GUINCHAT (apud JARDIM, 1995, p 27), uma política nacional de informação, deve:

Delimitar as necessidades de informação dos diferentes tipos de usuários; Determinar prioridades; resolver qual deverá ser a organização do sistema de informação, quais os serviços que irá oferecer e como vai oferecer; Avaliar a capacidade de infra-estrutura para que isto ocorra; determinar as ações para cumprir esta missão; definir a evolução desejável do sistema nacional de informação.

As iniciativas sobre o NATIS e depois a elaboração de novas diretrizes em torno das políticas nacionais de informação, acarretaram diretamente no processo de busca pela implantação de um Sistema Nacional de Arquivos no Brasil. (JARDIM, 1995, p 28).

O primeiro país do mundo a desenvolver um marco legal sobre acesso à informação foi a Suécia, em 1766. Os Estados Unidos aprovaram sua Lei de Liberdade de Informação, conhecida como FOIA (Freedom of Information Act), em 1966, que recebeu, desde então, diferentes emendas visando a sua adequação à passagem do tempo. Na América Latina, a Colômbia foi pioneira ao estabelecer, em 1888, um Código que franqueou o acesso a documentos de Governo. Já a legislação do México, de 2002, é considerada uma referência, tendo previsto a instauração de sistemas rápidos de acesso, a serem supervisionados por órgão independente. Chile, Uruguai, entre outros, também aprovaram leis de acesso à informação. (CGU / 2012)

O direito à informação presume a existência de serviços públicos dirigidos aos cidadãos, trata-se de direitos humanos, reservado a todos, onde uma decisão pode beneficiar a pessoa do requerente e outros cidadãos que se encontram em situação similar, uma dimensão historicamente nova da cidadania (JARDIM, 1999, p. 69).

Num sentido amplo, a administração pública é conceituada como o conjunto de atividades diretamente destinadas à execução concreta das tarefas de “interesse público” ou comum numa coletividade ou numa organização estatal. (JARDIM, 1999, p. 50).

O propósito dos arquivos públicos ainda precisa ser bem compreendido e discutido em sua ampla importância social, cultural e educativa. Conforme menciona Bellotto no texto abaixo que explica as dimensões de um arquivo institucional público:

Os arquivos públicos existem com a função precípua de recolher, custodiar, preservar e organizar fundos documentais originados na área governamental, transferindo-lhes informações de modo a servir ao administrador, ao cidadão e ao historiador. Mas, para além dessa competência, que justifica e alimenta sua criação e desenvolvimento, cumpre-lhe ainda uma atividade que, embora secundária, é a que melhor pode desenhar os seus contornos sociais, dando-lhe projeção na comunidade, trazendo-lhe a necessária dimensão popular e cultural que reforça e mantém o seu objetivo primeiro. Trata-se de (...) difusão cultural e de assistência educativa. (BELLOTTO, 2007, p.227)

O que se considera no Brasil é que o direito à informação surgiu com a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), anteriormente não se tratava diretamente do privilégio do cidadão de ter acesso e de requisitar dos poderes

públicos, nem da disponibilização de documentos de arquivo os quais estavam sob a guarda do Estado. A liberdade de pensamento define a prerrogativa do cidadão em poder acessar as informações que deseja, sem o receio de repressão governamental. Desta forma, a liberdade de pensamento se configura na expressão pública de idéias. Juntamente com a Constituição Federal de 1988 deu-se o surgimento do habeas data, criado em 12/11/1997. Assim, o objeto do habeas data, veio para regular o direito de acesso à informação.

A participação social na formulação de políticas públicas constitui um processo inerente à transparência informacional do Estado. O chamado planejamento participativo com caráter de emancipação social regula e é regulado pelo acesso do cidadão à informação governamental. É o caso dos fluxos orçamentários públicos que, camuflados como “confidencial” ou “secreto”, constituem uma “caixa-preta” para a sociedade civil. (JARDIM, 1999, p. 62).

Para a Ciência da Informação, o progresso econômico, científico e tecnológico, resultante dos esforços investidos na primeira metade do século XX, se intensificou em virtude da Segunda Guerra Mundial, levando à denominada explosão da informação, o que explicita o caráter político da informação científica, tornando-se a base para o desenvolvimento dos estudos voltados à recuperação da informação. Tal explosão despontou em decorrência do avanço das técnicas, das legislações e das mentalidades.

Esta questão despertou, não só as administrações, mas, também, os arquivistas para a avaliação de documentos. Neste contexto, o conceito de gestão de documentos, e do controle do ciclo de vida, foi essencial para a redefinição da disciplina e para os profissionais da área, como apresentam Jardim e Fonseca (1998).

Diversas atividades reguladoras foram elaboradas no âmbito arquivístico no Brasil nos últimos anos. Como exemplo, podemos citar aquelas realizadas pelo Arquivo Nacional (nos anos de 1980), na esfera do Governo Federal, inicialmente nos órgãos públicos sediados no Rio de Janeiro e em Brasília, com o objetivo de adquirir informações a respeito dos serviços arquivísticos e de seus respectivos acervos documentais. Foram executados vários diagnósticos que identificaram a grave situação dos arquivos na área federal, identificando a presença de acervos acumulados desde o século XVIII e a ausência de métodos que recomendassem a realização das atividades arquivísticas, apresentando, desta forma, um quadro de

precariedade quanto às condições organizacionais, técnicas e humanas. (Jardim, 1999, p 150),

Com a realização destes diagnósticos, Jardim (1999, p 150) esperava de um lado, produzir formas iniciais de acesso a estoques documentais inacessíveis e, de outro, fornecer indicadores para políticas públicas que permitissem a superação do quadro denunciado.

O início dos anos 1990 foi de primordial importância para a área dos arquivos no Brasil. A promulgação, em 8 de janeiro de 1991, da Lei nº 8.159 (BRASIL, 1991), que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, municiou o país com ferramentas legais. A carência de uma legislação arquivística foi sempre indicada como um empecilho para a preservação e o acesso ao patrimônio arquivístico brasileiro. O artigo 26 da Lei cria o Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), órgão vinculado ao Arquivo Nacional, como órgão central de um Sistema Nacional de Arquivos (SINAR). A Lei demanda que compete ao Arquivo Nacional a gestão e recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Executivo Federal.

A partir de então, o Arquivo Nacional e o CONARQ, realizaram esforços para que a Lei de Arquivos e a legislação arquivística, proveniente de sua regulamentação, sejam conhecidas e aplicadas, proporcionando a execução de uma política arquivística nacional.

Após estudos, análises, debates e discussões, as Câmaras Técnicas, apresentaram dois instrumentos, que foram aprovados pelo Plenário do Conselho e que resultou na publicação da Resolução nº 4, de 28 de março de 1996, do CONARQ. Esta Resolução “dispõe sobre o Código de classificação de documentos de arquivo para a administração pública: atividades meio” e “aprova [...] Tabela básica de temporalidade e destinação de documentos de arquivo relativos às atividades meio da administração pública”. (ARQUIVO NACIONAL (Brasil). Conselho Nacional de Arquivos, 1996).

4 O CONARQ E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ARQUIVOS

Criado em 1991, através da Lei 8.159 o CONARQ (Conselho Nacional de Arquivos) tem a finalidade de estabelecer a política nacional de arquivos públicos e privados no país e constituir ações por intermédio do SINAR (Sistema Nacional de Arquivos). O CONARQ é vinculado ao Arquivo Nacional do Ministério da Justiça.

O Arquivo Nacional, por intermédio do CONARQ e todas as Câmaras Técnicas configuram-se como sendo a base da política nacional de arquivos; uma referência segura quando pensamos em emissão de linhas gerais, diretrizes, recomendações, normativas e resoluções para um bom crescimento e construção, de políticas públicas de arquivos, eficientes e eficazes. O próprio Arquivo Nacional define sua finalidade como:

Implementar e acompanhar a política nacional de arquivos, definida pelo Conselho Nacional de Arquivos - Conarq, por meio da gestão, do recolhimento, do tratamento técnico, da preservação e da divulgação do patrimônio documental do País, garantindo pleno acesso à informação, visando apoiar as decisões governamentais de caráter político-administrativo, o cidadão na defesa de seus direitos e de incentivar a produção de conhecimento científico e cultural. (Arquivo Nacional, 2012)

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, A988) e principalmente a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991 (BRASIL, 1991), que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, incumbiram ao Poder Público estas responsabilidades, sintetizadas pelo Decreto nº 4.073 de 3 de janeiro de 2002 (BRASIL, 2002), que consolidou os decretos anteriores - nºs 1.173, de 29 de junho de 1994 (BRASIL, 1994); 1.461, de 25 de abril de 1995 (BRASIL, 1995), 2.182, de 20 de março de 1997 (BRASIL, 1997), e 2.942, de 18 de janeiro de 1999 (BRASIL, 1999), (CONARQ, 2012). De acordo com estes dispositivos legais, as ações visando à consolidação da política nacional de arquivos deverão ser emanadas do Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ.

Conforme o regimento interno do CONARQ (2012) são duas as suas principais finalidades:

- ✓ Definir a política nacional de arquivos públicos e privados; e
- ✓ Exercer orientação normativa visando à gestão documental e à proteção especial aos documentos de arquivo.

Políticas Públicas podem ser entendidas como o conjunto de planos e programas de ação governamental voltados à intervenção no domínio social, por meio dos quais são traçadas as diretrizes e metas a serem fomentadas pelo Estado, sobretudo na implementação dos objetivos e direitos fundamentais dispostos na Constituição. (SOUZA, 2006)

O CONARQ tem buscado a estabilidade do SINAR, onde a médio e longo prazos possibilitará, dentre outras coisas, a modernização e interação das atividades de arquivo e controle de documentos do poder público, agilizando o acesso à informação, bem como a preservação do patrimônio arquivístico, em benefício dos direitos da cidadania, fortalecendo o uso dos arquivos como instrumento de apoio à pesquisa histórica e ao desenvolvimento científico e cultural brasileiro. (SILVA, 2008).

A estabilidade do SINAR ultrapassa a visão partimentada que até hoje temos sobre os acervos arquivísticos. A idéia é transformar as instituições de guarda em responsáveis pela garantia do acesso a documentação e a sua preservação. A finalidade dos arquivos passa a ser a preservação do documento como fonte de informação que deve ser disponibilizada. “Documento recolhido, guardado e não organizado significa inexistência de informação”. (SILVA, 2008).

São parte integrante do CONARQ as câmaras técnicas onde o Art. 11 do regimento interno descreve suas atribuições. “O Plenário do CONARQ constituirá câmaras técnicas, de caráter permanente, visando elaborar estudos e normas necessárias à implementação da política nacional de arquivos públicos e privados e ao funcionamento do SINAR”. (CONARQ, 2012). Juntamente com as câmaras técnicas atuarão as câmaras setoriais, objetivando identificar, discutir e propor soluções para questões temáticas que se repercutirem na estrutura e organização de segmentos específicos de arquivos. Depois de 1995, iniciou-se a criação das Câmaras Técnicas.

- ✓ Câmara Técnica de Classificação de Documentos- elabora e analisa os planos de classificação de documentos de arquivo por assunto, visando a organização sistemática dos acervos arquivísticos, a rapidez na recuperação das informações e a correta destinação final dos documentos.
- ✓ Câmara Técnica de Avaliação de Documentos - propõe critérios de avaliação de documentos, elabora e analisa planos de destinação e tabelas de temporalidade, objetivando a racionalização da produção documental e a redução de custos

operacionais com vistas a garantir a preservação de documentos e agilizar a recuperação das informações.

- ✓ Câmara Técnica de Capacitação de Recursos Humanos - propõe diretrizes e normas gerais para o desenvolvimento das atividades de capacitação de pessoal, no âmbito do SINAR; elabora e/ou analisa planos de capacitação e/ou desenvolvimento de recursos humanos; incentiva a formação de pessoal técnico especializado, estimulando as universidades e outras instituições de ensino a criarem novos cursos.
- ✓ Câmara Técnica de Paleografia e Diplomática - elabora estudos, diretrizes, procedimentos e orienta no que se refere à terminologia, normatização, práticas e ao tratamento arquivístico com vistas a apoiar os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Arquivos - SINAR, que custodiam documentos manuscritos ou não, bem como subsidia as universidades que oferecem as disciplinas de Paleografia e Diplomática com novos estudos e didáticas aplicáveis às tipicidades dos manuscritos e ou documentos brasileiros.
- ✓ Câmara Técnica de Preservação de Documentos - atende às demandas de normalização e criação de instrumentos metodológicos, técnicos e normativos, visando à preservação dos acervos documentais dos arquivos públicos e privados.
- ✓ Câmara Técnica de Normalização da Descrição Arquivística - elabora normas nacionais de descrição em consonância com as normas internacionais. Para isso, além de procurar acompanhar as experiências de outros países, atua na divulgação de informações, no levantamento de dados e na promoção de debates, de modo a estimular a participação da comunidade arquivística.
- ✓ Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos (CTDE) - define e apresenta ao Conselho Nacional de Arquivos normas, diretrizes, procedimentos técnicos e instrumentos legais sobre gestão arquivística e preservação dos documentos digitais, em conformidade com os padrões nacionais e internacionais.
- ✓ Câmara Técnica de Documentos Audiovisuais, Iconográficos e Sonoros - realiza estudos, propõe normas e procedimentos no que se refere à terminologia, à organização, ao tratamento técnico, à guarda, à preservação, ao acesso e ao uso de documentos audiovisuais, iconográficos e sonoros, assim como orienta as instituições na elaboração de projetos que possam resultar em financiamentos para a organização, preservação e acesso de seus acervos, e para a constituição e/ou modernização de instituições voltadas para esse fim

A representatividade do CONARQ é certificada não apenas no âmbito governamental como também em diversos segmentos da sociedade civil. Tem sido responsável pela sanção presidencial e aprovação de um conjunto considerável de decretos e resoluções regulando as matérias arquivísticas como a microfilmagem, gestão de documentos tanto tradicionais como eletrônicos a classificação e os graus de sigilo dos documentos, normalização da descrição e terminologia arquivística, dentre muitas outras.

Sem dúvida alguma houve um grande aumento de estudos e pesquisas na área de políticas públicas no Brasil e o interesse por este tema pode ser justificado por grandes mudanças na sociedade brasileira. As políticas públicas constituem uma temática oriunda da Ciência Política. (SOUSA, 2006) As políticas públicas não são uma construção do governo, mas da sociedade como um todo, girando em torno de objetivos comuns.

Toda política pública é um instrumento de planejamento, racionalização e participação popular. Os elementos das políticas públicas são o fim da ação governamental, as metas nas quais se desdobra esse fim, os meios alocados para a realização das metas e, finalmente, os processos de sua realização. As Políticas Públicas podem ser compreendidas como respostas do Estado aos direitos coletivos da população. Em uma sociedade verdadeiramente democrática, a sociedade civil participa ativamente na definição e, principalmente, no acompanhamento da implementação de políticas públicas. (SOUSA, 2006)

Jardim (1995, p 65.) propõe a seguinte definição para políticas públicas arquivísticas:

“o conjunto de premissas, decisões e ações – produzidas pelo Estado e inseridas nas agendas governamentais em nome do interesse social – que contemplam os diversos aspectos (administrativo, legal, científico, cultural, tecnológico etc.) relativos à produção, uso e preservação da informação arquivística de natureza pública e privada”.

Os propósitos das políticas públicas em arquivo devem ser relacionados, em um primeiro momento, pelo direito do cidadão a informação e, também, pelo apoio a administração, a proteção da memória e ao desenvolvimento científico. Como as políticas públicas de arquivo têm como objetivo a garantia do direito constitucional de acesso à informação, pelos cidadãos, precisamos colocar o usuário em primeiro plano, isto é, chamá-lo para o debate, o que exigirá, também, uma mudança de enfoque. (SOUSA, 2006).

A instalação de políticas públicas de arquivos para todos os documentos de arquivos e seu processo de implantação, tanto na área meio como na área fim são ações que demandam recursos financeiros e humanos, exigindo um trabalho intensivo e correções de direções que foram tomadas erradas no passado. A construção de uma política de arquivos de alta influência e sua implantação é um fato urgente nas instituições públicas que ainda não enxergaram esta questão relevante de responsabilidade pública e administrativa frente a sociedade civil. Tal projeto deve ser dinâmico e flexível e precisa estar intimamente relacionado com a legislação arquivística. Devemos lembrar que ele necessita ter a capacidade de adaptação a nossas novas realidades, como por exemplo, a gestão de arquivos e documentos eletrônicos, pois isto tem exigido um remodelamento das práticas de gestão de documentos anteriores a esta realidade.

Vale a pena destacar que a construção do conhecimento arquivístico é uma atividade que não pode estar restrita apenas aos muros da própria Arquivística, mas um esforço interdisciplinar, isto é, o avanço nessa área está diretamente vinculado à capacidade de interagirmos com outras áreas do conhecimento humano. Isso fica muito claro quando refletimos sobre classificação e buscamos na Teoria da Classificação e na Teoria do Conceito os elementos que darão consistência metodológica à elaboração de planos de classificação e, também, quando pensamos em descrição e buscamos nas grandes conquistas nos estudos sobre indexação feitos na Biblioteconomia. (SOUSA, 2006).

Para Sousa (2006) as políticas públicas envolvem quatro elementos ou características que devem ser observadas:

- ✓ A necessidade de definição das ações e metas a realizar;
- ✓ A implementação de processos e meios para colocá-las em prática;
- ✓ O caráter dinâmico das políticas públicas;
- ✓ A importância de normas que lhes dêem garantia.

O aspecto legal é importante e, talvez, fundamental, mas ele por si só não garante a implementação das ações de políticas públicas de arquivo. Portanto, o aspecto legal [...] deve ser mediado por uma ação educativa das instituições arquivísticas, que envolva, principalmente, as escolas de ensino fundamental e médio, investindo, basicamente, em cidadãos completamente sensíveis à proteção do patrimônio documental e informacional brasileiro, como parte da riqueza da sociedade. São raras as manifestações da sociedade em defesa desse patrimônio. (SOUSA, 2006)

Os desafios arquivísticos que ainda encontramos nos arquivos convencionais sequer foram resolvidos e estamos diante de um novo desafio: a grande quantidade

de informações eletrônicas que são produzidas e acumuladas diariamente pelas administrações públicas e privadas. Com as novas tecnologias de controle e recuperação da informação, a perspectiva do arquivo como instituição de guarda de documentos foi trocada por aquela que o situa enquanto gestor de sistema de informação, integrado a outros sistemas, com o objetivo maior de garantir o acesso do usuário às informações demandadas. (SILVA, 2008) Isto fez com que o foco fosse alterado, atualmente o foco não é mais a guarda de documentos e sim o acesso.

“O que esta era digital nos apresenta agora é o chamado 'mundo virtual', na sua capacidade sem igual de podermos processar a informação, organizá-la, fragmentá-la, reconstruí-la, encontrá-la, comunicá-la e disseminá-la.” (SILVA, 2008). Precisamos ter em mente que estes artifícios devem ser auxiliares em nossa prática diária, nos possibilitando a integração e comunicação de sistemas e linguagens. Precisaremos nos relacionar com os mais variados tipos de mídias, assim como com documentos tradicionais em papel, em um mesmo ambiente de trabalho, sendo que estes diferentes tipos de suporte devem conviver harmonicamente.

Desde sua fundação o CONARQ tem operado de forma comprometida não somente na defesa da memória brasileira, através dos arquivos, como também em defesa dos Arquivistas, que por vezes são vistos como meros cuidadores de papel.

5 ALGUMAS PERSPECTIVAS E CONCEITOS

O primeiro entrave que se constatou nos programas de implantação de gestão de documentos na década de 80, foram os grandes volumes de massa documental acumulada. No princípio havia a cultura de se guardar tudo. Na verdade se acumulava tudo, sem nenhum tipo de tratamento da documentação. Esta política gerou um crescimento desordenado dos documentos de arquivo.

A partir do momento em que se determina a necessidade de avaliar o volume da produção documental e de recuperar informações, com uma indispensável agilidade exigida pelos padrões modernos, muitas questões surgem e trazem à necessidade da definição de critérios normalizados para implantar programas de gestão documental, tanto em ambiente convencional como eletrônico.

Para termos acesso aos documentos de um arquivo, é imprescindível que a informação esteja acessível. Isto se torna praticamente impossível em um ambiente desordenado e com um grande volume de documentos sem tratamento arquivístico adequado.

Assim, serão abordados alguns conceitos arquivísticos fundamentais para uma efetiva gestão de documentos e conseqüentemente acesso aos documentos de arquivo.

5.1 Informação

Desde a Antiguidade até o início da Revolução Francesa, os documentos cumpriram papel de prova e evidenciavam nos governos o exercício do poder, estabelecendo a noção de arquivos públicos. Somente no século XIX que se consolidou a noção de que os documentos têm valor de testemunho para a História. Com a chegada do Século XX, houve um aumento na quantidade da informação produzida.

Para melhor entendermos o acesso à informação e as políticas públicas que regem este objeto de estudos das Ciências da Informação, buscamos alguns conceitos que esclarecem o assunto.

O Dicionário Houaiss (INFORMAÇÃO, c2012) define Informação como:

Ato ou efeito de informar (-se); comunicação ou recepção de um conhecimento ou juízo; o conhecimento obtido por meio de investigação ou instrução; esclarecimento, explicação, indicação, comunicação, informe; acontecimento ou fato de interesse geral tornado do conhecimento público ao ser divulgado pelos meios de comunicação; notícia; em âmbito burocrático, esclarecimento processual dado por funcionário de apoio à autoridade competente na solução ou despacho de requerimento, comunicação; informe escrito; relatório; conjunto de atividades que têm por objetivo a coleta, o tratamento e a difusão de notícias junto ao público; conjunto de conhecimentos reunidos sobre determinado assunto; elemento ou sistema capaz de ser transmitido por um sinal ou combinação de sinais pertencentes a um repertório finito.

Já para Dicionário Brasileiro de Terminologia Arquivística (publicado pelo Arquivo Nacional, em 2005), “informação é elemento referencial, noção, idéia ou mensagem contidos num documento, como uma unidade de registro, qualquer que seja o suporte ou formato.”

Le Coadic (2004, p. 4-5), pensador francês, traduzido para o português, define o que é informação como: “Informação é um conhecimento inscrito (registrado) em forma escrita (impressa ou digital), oral ou audiovisual, em um suporte. A informação comporta um elemento de sentido. [...] o objetivo da informação permanece sendo [...] o conhecimento.

Maria Odila Fonseca (2005 apud BELKIN, 1978) oferece outra reflexão sobre o conceito de informação:

[...] a questão central não é estabelecer uma definição singular para a informação, e sim conceitos cuja pluralidade se poderiam identificar maneiras de ver e interpretar o fenômeno da informação, mais do que afirmar o que ele vem a ser. Sugere, portanto, que analisemos os conceitos de informação segundo um conjunto mínimo de requisitos para a definição de qualquer conceito científico e que podem ser assim classificados: metodológicos”, tendo a ver com a utilidade do conceito; “comportamentais”, tendo a ver com os fenômenos que o conceito deve explicar; e “definicionais”, tendo a ver com o contexto do conceito.

Neste panorama, a adoção da definição de informação arquivística governamental, desenvolvida por Jardim serviu de amparo para a interpretação dos questionamentos sugeridos.

A informação arquivística produzida pela administração pública cumpre um ciclo que envolve sua produção, processamento, uso e estocagem em dois contextos: primeiramente, no ambiente organizacional da sua produção e, num segundo momento, no marco das instituições arquivísticas responsáveis pela normalização da gestão de documentos correntes e intermediários, bem como pela preservação e o acesso ao patrimônio documental arquivístico. [...] O gerenciamento da informação arquivística

pressupõe o controle dessas etapas, contempladas na formulação e implementação de políticas públicas. (JARDIM, 1999, p. 30-32)

O documento ou, a informação gravada, sempre foram a base do registro das atividades das administrações, ao longo de sua criação e utilização, pelas mais variadas sociedades e civilizações. Porém, basta admitir que os documentos sempre serviram para a afirmação dos direitos, para o exercício do poder, como para o registro da memória.

Profissionais que trabalham com a informação entendem que não há limites no seu volume e na sua diversidade, cada vez maior. Na maioria das vezes, as dificuldades de acesso não são resultado da escassez de informação, mas justamente do contrário, pelo excesso dela, ou pela falta de organização daquelas que foram produzidas e acumuladas de forma indevidas por muito tempo.

5.2 Gestão documental

O conceito de gestão de documentos foi exposto após a Segunda Guerra Mundial, quando aconteceu um grande acréscimo na produção documental das administrações públicas e a conseqüente necessidade de controlar o volume de enormes massas documentais que passaram a ser acumuladas em depósitos de arquivos.

O resultado de tais mudanças ocorridas, inicialmente nos Estados Unidos e Canadá, despontou na arquivística com o enunciado de um novo entendimento de arquivo, embasado na Teoria das Três Idades, princípio pelo qual os documentos passam por fases estabelecidas de acordo com sua vigência administrativa e freqüência de consulta: idade corrente, intermediária e permanente ou histórica.

A aceitação desta teoria revolucionou o uso dos arquivos e a própria Arquivística, trazendo mudanças de ordem conceitual e prática. Surge um modelo sistemático de organização de arquivos, onde o documento passa a ser controlado desde o momento de sua produção até sua destinação final: eliminação criteriosa ou guarda permanente, definido como gestão documental.

A UNESCO entende por gestão de documentos o “domínio da gestão administrativa geral com vistas a assegurar a economia e a eficácia das operações desde a criação, manutenção e utilização, até a destinação final dos documentos.

Já o Dicionário Brasileiro de Terminologia Arquivística (Arquivo Nacional, 2005, p. 100) define a gestão de documentos “como o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento de documentos em fase corrente e intermediária, visando sua eliminação ou recolhimento.

O Arquivo Nacional (1995) elenca o seguinte conceito:

Gerir documentos, em seu sentido mais amplo significa não só racionalizar e controlar a produção documental, garantir o uso e a destinação adequados dos mesmos, mas principalmente assegurar ao governo e ao cidadão o acesso pleno às informações contidas nos documentos, tarefa por excelência dos arquivos.

A gestão de documentos também é citada na Lei 8.159, de 08 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, em seu artigo 3º. Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

5.2.1 Classificação de documentos

É uma atividade que consiste em estabelecer a imagem do contexto onde são produzidos os documentos, ou seja, pressupõe a realização do levantamento da produção documental, onde permite conhecer os documentos produzidos pelas unidades administrativas de um órgão no desempenho de suas funções e atividades, e a análise e identificação do conteúdo dos documentos.. Significa separar, diferenciar, distinguir ou dividir um conjunto de elementos da mesma composição (órgão produtor, competências, funções, atividades) em classes, subgrupos, grupos e fundo.

A classificação refere-se a definição de classes nas quais se identificam as funções e as atividades exercidas, e as unidades documentais a serem classificadas, proporcionado a visão de uma relação orgânica.

Classificar é dividir em classes ou grupos, partindo das diferenças e semelhanças, um grupo de conceitos, categorias, sistematicamente distribuído ou disposto.

Para Schellenberg o significado de classificação seria:

A classificação significa, enquanto aplicada aos documentos correntes, a criação de um sistema de classes dispostas em determinada ordem, segundo a qual se possa agrupar os documentos e a localização dos documentos nos respectivos lugares em tal sistema. [...] Há que distinguir-se a classificação do arquivamento [...] e distinguir-se-á ainda a classificação do arranjo do arquivo. [...] Os documentos públicos podem ser classificados de acordo com todos os tipos de classificação: funcional, organizacional e por assunto. [...] Como regra geral, há que se classificar os documentos em relação à função. São eles o resultado da função; são usados em referência à função; devem ser, portanto, normalmente, classificados de acordo com a função. (SCHELLENBERG, 1959, p. 26-33)

Para Gonçalves (1998, p. 11, apud, Sousa 2006, p 14)

“corresponderia às operações técnicas destinadas a organizar a documentação de carácter corrente, a partir da análise das funções e atividades do organismo produtor de arquivos”. Enquanto o arranjo “englobaria as operações técnicas destinadas a organizar a documentação de carácter permanente”. Entretanto, a autora reconhece que nos dois casos o procedimento é o mesmo, isto é, o de “definir grandes classes abstratas que correspondam, de forma coerente e articulada, às funções e atividades do organismo em questão, no período recoberto pela documentação a ser organizada”.

Já segundo o Dicionário Brasileiro de Terminologia Arquivística (Arquivo Nacional, 2005, p 49), classificação é:

Organização dos documentos de um arquivo ou coleção, de acordo com um plano de classificação, código de classificação ou quadro de arranjo. Análise e do conteúdo de documentos, seleção da categoria de assunto sob a qual sejam recuperados, podendo-se-lhes atribuir códigos. Atribuição a documentos, ou às informações neles contidas, de, conforme legislação específica. Também chamada classificação de segurança.

De acordo com os fundamentos da classificação os seus métodos podem ser divididos em três tipos:

- ✓ **Classificação funcional:** desta maneira os documentos são classificados partindo do menor para o maior grupo, onde os documentos são tratados de acordo com sua função; atividade fim ou função auxiliar – atividade meio. Permite a centralização do acervo documental, porém exige um maior trabalho de pesquisa.
- ✓ **Classificação Organizacional:** está associada a descentralização física dos documentos, se tornando o principal meio de agrupar de forma orgânica os documentos, onde as classes primárias representam os principais elementos organizacionais da repartição. Esta classificação só pode ser feita quando o órgão

tem funções e processos administrativos bem definidos, em governos de organização estável.

- ✓ **Classificação por assunto:** nesta forma de classificação os documentos necessitam ser agrupados conforme a organização e função.

5.2.2 Avaliação de documentos

A avaliação é um procedimento de análise e seleção de documentos onde se pretende estabelecer prazos de guarda e destinação final dos documentos, determinando quais documentos serão mantidos para fins administrativos ou de pesquisa e em que momento poderão ser eliminados ou recolhidos ao arquivo permanente, segundo o valor e o potencial de uso que apresentam para a administração que os produziu e para a sociedade. É uma atividade multidisciplinar de julgamento que concede a identificação dos valores dos documentos. A avaliação contribui decisivamente para a racionalização dos arquivos, para a agilidade e eficiência administrativa, bem como para a preservação do patrimônio documental.

Portanto, a avaliação consiste em identificar valores e definir prazos de guarda para os documentos de arquivo, independentemente de seu suporte material. Assim como a classificação, a avaliação deve ser realizada no momento da produção do documento, para evitar a produção e acumulação desordenadas, segundo critérios temáticos, numéricos ou cronológicos.

A avaliação deve ser executada dentro de critérios técnicos e jurídicos, assegurando ao processo a objetividade possível. Este trabalho almeja um estatuto científico, pois deve ser conduzido por técnicas, princípios e conceitos consagrados pela Arquivística.

O Arquivo Nacional aconselha que nenhum documento deverá ser conservado por tempo maior do que o necessário para o cumprimento das atividades que o geraram. A determinação da temporalidade é primordial para se atingir a racionalização do ciclo de vida dos documentos, para reduzir a massa documental dos arquivos e para ampliar o espaço físico de armazenamento, assegurando as condições de conservação dos documentos de valor permanente e a constituição do patrimônio arquivístico nacional e garantindo o acesso às informações contidas nos mesmos.

Faz-se essencial lembrarmos alguns conceitos da avaliação documental.

Essencialmente ligado ao princípio da administração racional e a teoria das três idades, encontra-se o procedimento da avaliação de documentos, atividade que segundo Bernardes (1998, p. 14) trata-se de:

Trabalho interdisciplinar que consiste em identificar valores para os documentos (imediato e mediato) e analisar seu ciclo de vida, com vistas a estabelecer prazos para sua guarda ou eliminação, contribuindo para a racionalização dos arquivos e eficiência administrativa, bem como para a preservação do patrimônio documental.

Segundo o Dicionário Brasileiro de Terminologia Arquivística (ARQUIVO NACIONAL, 2005), avaliação é “o processo de análise de documentos de arquivo, que estabelece os prazos de guarda e sua a destinação, de acordo com os valores que lhes são atribuídos”.

5.2.3 Descrição arquivística

Em 1988, o Conselho Internacional de Arquivos (CIA) iniciou o processo de criação de normas internacionais de descrição, na oportunidade foi elaborada a Norma Geral Internacional de Descrição Arquivística – ISAD (G) e a Norma Internacional de Registro de Autoridade Arquivística para Entidades Coletivas, Pessoas e Famílias – ISAAR (CPF).

O CONARQ criou em setembro de 2001 a Câmara Técnica de Normalização da Descrição Arquivística (já mencionada neste trabalho). Seu objetivo foi o de elaborar as normas brasileiras de descrição, tendo como referência as normas internacionais acima referidas.

A Descrição Arquivística é o ato de descrever e refletir informações contidas em documentos e/ou fundos de arquivo, criando instrumentos de pesquisa (inventários, guias, catálogos, catálogo seletivo ou repertório e índices), os quais “traduzem” os documentos de arquivo no que se refere a sua localização, identificação e gestão, além de situar o pesquisador quanto ao contexto e os sistemas de arquivo que os gerou. As atividades de descrição arquivística são de fundamental importância em um arquivo porque garantem a compreensão do acervo arquivístico e dão acesso às informações nele contidas.

Para Bellotto (2007) o processo da descrição consiste na elaboração de instrumentos de pesquisa que possibilitem a identificação, o rastreamento, a localização e a utilização de dados. (p.179)

A descrição é uma tarefa típica dos arquivos permanentes. (...) Os conteúdos, a tipificação das espécies documentais, as data-baliza, as subscrições, as relações orgânicas entre os documentos e a ligação entre função e espécie, enfim todos os elementos ligados às informações de interesse do historiador é que serão objeto do trabalho descritivo. (p.173-174)

Para Lopes (1996, p 101) acredita que “dentro da perspectiva da arquivística integrada, a descrição começa no processo de classificação, continua na avaliação e se aprofunda nos instrumentos de busca mais específico”. Defende, nesta última corrente de pensamento, que as ações são complementares e inseparáveis, onde a classificação deve ser pensada a partir da criação dos documentos até o momento de sua destinação final.

6 O ACESSO AOS ARQUIVOS

A informação sob a guarda do Estado é sempre pública, devendo o acesso a ela ser restringido apenas em casos específicos. Isto significa que a informação produzida, guardada, organizada e gerenciada pelo Estado em nome da sociedade é um bem público. O acesso a estes dados [...] constitui-se em um dos fundamentos para a consolidação da democracia, ao fortalecer a capacidade dos indivíduos de participar de modo efetivo da tomada de decisões que os afeta. (CGU, 2012)

Para vivermos em uma verdadeira democracia, a comunicação entre os administradores públicos e os cidadãos deve ser feita de forma transparente. A livre circulação de informação para o público é apenas uma conclusão de regimes democráticos adotados por tais governos.

O direito de um cidadão que vive em uma democracia de acessar as informações contidas em documentos deve ser facilitado pela administração. Não somente isto, mas também o cidadão deve ter tais informações organizadas de forma que possa compreendê-las e utilizá-las em seu contexto social.

“O direito à informação é um direito universal, inviolável e inalterável do homem moderno, posto que está fundado na natureza humana. Ele se movimenta na forma ativa e passiva: de uma parte, a procura de informação e, de outra, a possibilidade em favor de todos de a receber.” (Dotti, 1980. p. 165, apud Fonseca, 1996 p 05)

Não existe um padrão de legislação arquivística a ser seguido. No mundo todo, as leis de arquivos se diferenciam de país para país, tentando estar em harmonia com as constituições de Estado, as práticas administrativas, as tradições arquivísticas e a cultura local. Mesmo sem existir um modelo, essas leis levam em conta as experiências de outros países, principalmente em questões específicas, como é o caso do acesso à informação. Nesse sentido, podemos afirmar que, no Brasil, a legislação de acesso à informação procura se espelhar na legislação e nas tendências internacionais sobre o assunto.

“A Declaração Francesa de 1789 já antecipara o direito à informação, ao afirmar não apenas a liberdade de opinião, mas também a livre comunicação das idéias e opiniões, que é considerada, um dos mais preciosos direitos do homem. Na Declaração Universal dos Direitos do Homem, o direito à informação está contemplado no art. 19 nos seguintes termos: ‘Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e

idéias por qualquer meio de expressão'. (Lafer, 1991, p. 241, apud Fonseca, 1996 p 04)

Após o final da Revolução Francesa, e com a criação do Arquivo Nacional, foi também decretado o direito público de acesso aos arquivos do governo, à partir destes elementos iniciaram-se as discussões sobre o assunto. Certamente uma etapa importante, porém, de fato, o acesso público aos documentos governamentais não fosse amplo neste momento. É após o final da II Guerra Mundial que aconteceriam grandes transformações no próprio conceito de acesso aos arquivos. Com a introdução do direito à informação na Declaração dos Direitos Humanos de 1948, o acesso aos arquivos se transforma em direito democrático de todos os cidadãos, e não uma solicitação apenas da pesquisa científica ou histórica.

Apesar de a lei finlandesa de 9 de fevereiro de 1951 estipular que, em princípio, qualquer documento produzido pela administração pública deveria estar disponível ao acesso de qualquer cidadão, sem nenhuma demora, o valor exemplar da lei norte-americana de 1966, conhecida como FOIA, torna-a um marco fundamental na conquista do pleno direito de acesso aos arquivos. (FONSECA, 1996, P 07)

Foi após a promulgação da FOIA, que vários países iniciaram o processo de publicação de legislações similares, que, respeitando-se algumas particularidades, têm em comum o princípio do direito imediato de acesso aos documentos dos arquivos públicos. Os documentos de arquivo, possivelmente excluídos deste acesso constituem exceções estritas, que devem, portanto, ser devidamente justificadas em lei.

No Brasil, os dispositivos de acesso à informação pública são bastante recentes. No período da ditadura militar, o sigilo era a regra para as ações do governo, até nossa atualidade ainda existem muitas informações obscuras referentes à ditadura militar. A falta de transparência, bem mais do que uma característica rigorosa, tornou-se um símbolo constante nos atos da administração pública brasileira, contribuindo para o fortalecimento da cultura do sigilo no trato da coisa pública.

Com a reabertura democrática e a promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito de acesso à informação foi concebido como direito fundamental dos cidadãos. Em 12 de novembro de 1997 foi instituído o *habeas data*. A transparência e a publicidade, e também o direito de acesso às informações de interesse público,

passaram a ser a regra, e não exceção, ao menos no que constava na lei. Ainda era necessário assegurar um efetivo acesso à informação, transformando-o em uma política pública de acesso e promoção da transparência, política esta que deve envolver desde a lei que regulamenta o acesso até a criação de condições para que todos os órgãos públicos sejam capazes de produzir e divulgar informações úteis, com integridade e de maneira transparente.

Com estas prerrogativas, por lei é de caráter público todo registro ou banco de dados que abrigam informações, que sejam difundidas a terceiros ou que não se apresentem como de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. A interposição do *habeas data* é gratuita, como também qualquer ação administrativa com o propósito do acesso à informações e a correção de dados, bem como ao procedimento administrativo para anotação de justificção.

Lopez (2008, p. 5), salienta que “não podemos negligenciar que os arquivos estão presentes em todas as esferas sociais, por tratarem dos documentos como produtos das múltiplas atividades da organização e gestão humana.”

A Associação dos Arquivistas Brasileiros sublinha “o dever da facilitação do acesso à informação arquivística de maneira imparcial ao maior número de pessoas, conforme discriminado nos Princípios Éticos do Arquivista (AAB, 2009).”

Os apoiadores de leis de acesso à informação argumentam que este é um direito humano, enquanto parte do direito à livre expressão, contemplado no artigo XIX da Declaração Universal de Direitos Humanos (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 1948): “Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

A possibilidade de acesso à informação não é sinônimo de que a mesma esteja sendo usada de modo eficiente e que pode gerar conhecimento na população. Ultrapassando a importância do *habeas data*, do acesso à informação como instituição do Direito Público, mais do que nunca fica evidente a necessidade da organização e do tratamento da informação para subsidiar estes, que irão prover informações aos usuários.

6.1 O que diz o Comitê de Boas Práticas e Normas do Conselho Internacional de Arquivos

“Acesso é a disponibilidade de documentos para consulta como resultado tanto de autorização legal quanto da existência de instrumentos de pesquisa.” (CIA, 2011). Desde 1994 o CIA, publicou quatro normas de descrição arquivística. Estas normas de descrição são um dos elos essenciais ao acesso às informações contidas nos documentos. O Outro elo essencial ao acesso às informações de arquivo é a autoridade legal para se consultar arquivos.

Com as mudanças políticas na década de 1990 na Europa, arquivistas europeus fizeram um esboço de uma nova norma de política de acesso aos arquivos. Inicialmente foram sugeridas normas para os arquivos governamentais.

O Código de ética do CIA (1996) e a Declaração universal sobre os arquivos (2010) ressaltam a importância do acesso à informação na prática arquivística.

O Código de ética declara: “

Princípio 6. Os arquivistas facilitam o acesso aos arquivos ao maior número possível de usuários, oferecendo seus serviços a todos com imparcialidade.

Princípio 7. Os arquivistas visam encontrar o justo equilíbrio, no quadro da legislação em vigor, entre o direito ao conhecimento e o respeito à vida privada. (Código de ética do CIA, 1996)

A Declaração Universal sobre os Arquivos (2010) observa o caráter fundamental dos arquivos no apoio à condução eficiente, responsável e transparente de negócios, proteção dos direitos dos cidadãos, fundamentação da memória individual e coletiva, compreensão do passado, documentação do presente e orientação das ações futuras.

Tal Declaração ressalta que é papel do arquivista tornar os documentos disponíveis para uso e também “garante que os arquivistas trabalharão juntos para que os arquivos sejam acessíveis a todos, respeitando a legislação pertinente e os direitos dos indivíduos, produtores, proprietários e usuários”. (CIA, 2011)

Em 2010 representantes do Comitê de boas práticas se reúnem e esboçam uma Declaração de princípios de acesso aos arquivos e um relatório técnico referente a implantação destes Princípios.

“No total somam-se dez os Princípios de acesso aos arquivos. Princípios e os comentários juntos constituem a declaração da prática profissional, o que segue o formato do Código de ética do CIA.” (CIA, 2011)

O objetivo fundamental dos arquivos é o uso. O serviço de acesso conecta arquivos ao público; determina a informação que os usuários possuem sobre a instituição e seu acervo; influencia o público quanto à confiança nos custodiadores das instituições arquivísticas e no serviço que prestam. (CIA, 2011)

Embora os arquivistas defendam uma atitude de abertura, também são impostas restrições exigidas pela legislação, pela ética profissional ou por exigências dos doadores dos fundos. Mesmo com restrições, arquivistas também defendem que as mesmas devam ser claras e limitadas em abrangência e duração. Os arquivistas têm o papel de proporcionar a ampla utilização dos arquivos e também a responsabilidade de impedir o acesso não autorizado a documentos.

Os Princípios de acesso aos arquivos oferecem aos arquivistas um embasamento de referência externa para avaliação das práticas de acesso e estimulam na adoção de novas regras de acesso ou modificação das que já existem. “Os Princípios de acesso aos arquivos abrangem os direitos de acesso pelo público, e a responsabilidade dos arquivistas em propiciar o acesso aos arquivos e às informações sobre eles.” (CIA, 2011)

“A responsabilidade pela implementação dos Princípios de acesso aos arquivos é compartilhada por administradores, arquivistas, doadores e o pessoal das instituições que transferem seus documentos à custódia arquivística.” (CIA, 2011)

Os dez Princípios de acesso aos arquivos elaborados pelo CIA (2011) são:

- ✓ O público tem o direito de acesso aos arquivos de órgãos públicos. Entidades públicas e privadas devem abrir seus arquivos o mais amplamente possível;
- ✓ Instituições custodadoras de arquivos tornam pública a existência dos arquivos, inclusive a de documentos fechados, e divulgam as restrições que afetam o acesso aos arquivos;
- ✓ Instituições custodadoras de arquivos adotam uma abordagem proativa para acesso - Os arquivistas têm a responsabilidade profissional de promover o acesso aos arquivos;
- ✓ Instituições custodadoras asseguram que restrições de acesso sejam claras e de duração determinada, baseadas em legislação pertinente, reconhecem o direito de privacidade de acordo com as normas culturais e o respeito aos direitos dos proprietários de documentos privados;
- ✓ Arquivos são disponibilizados em termos iguais de acesso - Os arquivistas fornecem aos usuários acesso justo, equitativo e oportuno aos arquivos; Se um item

classificado é revisto e o acesso passa a ser garantido a um integrante do público em geral, o item estará disponível para todo o público sob os mesmos termos e condições;

- ✓ Instituições custodiadoras de arquivos garantem a preservação e o acesso a documentos que proporcionam a evidência necessária à afirmação de direitos humanos e à prova de sua violação, mesmo se esses documentos estiverem fechados ao público em geral;
- ✓ Usuários têm o direito de apelar de uma negação de acesso - Quando um pedido de acesso aos arquivos é negado, as razões para a negação devem ser claramente declaradas por escrito e transmitidas ao solicitante tão logo quanto possível.
- ✓ Instituições custodiadoras de arquivos garantem que as restrições operacionais não impeçam o acesso aos arquivos - O direito igual de acesso aos documentos de arquivo não se refere somente a tratamento igual, mas inclui também o direito igual de beneficiar-se dos arquivos;
- ✓ Arquivistas têm acesso a todos os arquivos fechados e neles realizam o trabalho arquivístico necessário;
- ✓ Arquivistas participam do processo de tomada de decisão sobre acesso - Os arquivistas ajudam suas instituições a estabelecer políticas e procedimentos de acesso e a rever arquivos para uma possível liberação, de acordo com as diretrizes de acesso existentes.

Além dos Princípios de acesso aos arquivos foram também elaboradas também, na versão preliminar, orientações técnicas que serão citadas resumidamente a seguir:

- ✓ Desenvolver uma política de acesso;
- ✓ Acordar as restrições de acesso na ocasião da transferência;
- ✓ Controlar o acesso físico a documentos sob restrição;
- ✓ Permitir à equipe o acesso aos documentos sob restrição para realização do trabalho arquivístico;
- ✓ Descrever documentos sob restrição;
- ✓ Responder a pedidos de acesso a documentos sob restrição;
- ✓ Tomar decisões sobre acesso;
- ✓ Implementar restrições de acesso;
- ✓ Rever restrições de acesso;
- ✓ Liberar material anteriormente restrito;

A equipe de arquivistas que trabalhou nos Princípios se deparou com as dificuldades de contemplar as diversas práticas mundiais em um único documento. Cada país tem suas peculiaridades em relação a leis e cultura arquivística. De qualquer forma foi uma iniciativa louvável, pois mesmo não contemplando a todas as realidades, a iniciativa chama à discussão sobre o assunto.

É conhecido que muitos governos e muitas instituições têm uma valiosa história de gestão do acesso. Para eles, essa declaração da prática profissional é mais um elemento para complementar a prática. Os membros do Grupo de Trabalho e do Grupo Consultivo mais amplo desejam um debate intenso e vigoroso sobre a versão preliminar, que será bem-vindo. A participação ativa fará do documento final uma sólida declaração de prática respeitada por todos os arquivistas. (CIA, 2011)

7 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE ACESSO À INFORMAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A nação pioneira em legislar sobre o acesso às informações de arquivo foi a França em 1794, tal atitude trouxe uma mudança significativa na concepção do que era um arquivo, passando a servir também a coletividade e não somente ao estado.

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, o acesso aos arquivos deixou de ser uma prerrogativa de historiadores e passou a ser um direito do cidadão comum. A mesma declaração frisa que devem ser mantidas as informações da vida particular do cidadão sem o expor.

No Brasil, a primeira informação que temos em termos de legislação sobre arquivos é em 1824 (BRASIL, 1824), que versa sobre a guarda de documentos públicos que eram de uso exclusivo do Imperador.

O primeiro instrumento legal do Estado versando sobre a proteção de bens culturais foi o Decreto-Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 1º Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico. (BRASIL, 1937; Decreto-Lei nº 25)

Conforme o artigo supracitado, o critério para que um bem seja considerado como patrimônio, dependerá do interesse público para que sejam conservados, já os motivos do interesse estão vinculados ao valor atribuído ao bem. Segundo Bosi (1994, p. 332) o Modernismo “representou um esforço autêntico, a medida que, o Estado Getulista integrou ao seu projeto de construção de uma identidade nacional a valorização do patrimônio histórico visando a proteção de bens culturais.

O contexto político e social brasileiro, desde as últimas décadas do século passado, vem sendo determinado pelo processo de redefinição do papel do Estado, partindo da globalização dos direitos de cidadania, descentralização e gestão democrática das políticas públicas. Podemos dizer que se trata de um novo formato institucional, autenticado pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), complementar no processo na década de 1990.

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), ao garantir, “a participação da população por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis” (Art. 204), instaura, no plano das políticas públicas, a participação social como sendo de fundamental importância na gestão e no controle das ações do governo. Após a sua promulgação, um dos maiores desafios foi a regulamentação das determinações constitucionais, almejando efetivar a “tão sonhada” participação popular. Iniciou-se então, uma vigorosa mobilização de diversos segmentos sociais organizados, no sentido de se estabelecer mecanismos jurídicos legais necessários à gestão descentralizada das políticas públicas.

Esse processo de transformação política e social é efeito do contexto de luta e mobilização de diversos segmentos sociais e entidades da sociedade civil, organizados, a partir da década de 1970, com interesse da conquista de melhores condições de vida e da necessidade de democratização do Estado. Com a abertura política brasileira, ocorrida nos anos de 1980, inicia-se o processo de rompimento com o poder autoritário e centralizado do regime militar (vigente até então), se fortalece esse ideal participativo, em que diversos setores organizados da sociedade buscavam construir formas e encontrar instrumentos capazes de influenciar as administrações públicas no país. Nesta perspectiva, a gestão participativa pressupõe um Estado democrático, que tem seus eixos fundamentados nos direitos de cidadania, sintetizados na igualdade dos cidadãos e na soberania popular.

Em 1989 ocorreu a primeira eleição direta para Presidente da República no Brasil. Depois de quase três décadas de interrupção do processo eleitoral democrático, os brasileiros voltaram às urnas para escolher o sucessor de José Sarney, tendo sido eleito o Ex Presidente Fernando Collor de Mello. Mesmo depois de longos anos de repressão política, os brasileiros escolheram para seu Presidente um candidato da política conservadora de direita.

Um dos atos de Fernando Collor de Mello como Presidente da República foi sancionar a Lei 8.159, em 8 de janeiro de 1991, a conhecida Lei dos Arquivos. O projeto de lei já tramitava no Congresso anterior a posse, mas o então Presidente aproveitou-se do momento para sua promoção pessoal.

Após vários escândalos de corrupção e desastres com sua política econômica, foi instaurada uma CPI para apuração das denúncias. Em 22 de

dezembro de 1992, em sessão no Senado, foram suspensos o mandato presidencial e os direitos políticos de Fernando Collor de Mello foram cassados por oito anos.

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) cita em seu § 2º que cabe a administração pública na forma da lei a gestão da documentação governamental e as medidas para franquear aos que necessitem.

O direito de acesso à informação apenas foi regulamentado na Constituição Federal de 1988 e, simultaneamente, deu-se o surgimento do *habeas data*. Desta forma, o instrumento do *habeas data*, instituído em 12/11/1997 (BRASIL, 1997), veio regular o direito de acesso à informação. Assim, por lei é de caráter público todo registro ou banco de dados que abrigam informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não se apresentem como de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. A interposição do *habeas data* é gratuita, bem como qualquer procedimento administrativo que objetive o acesso à informações e a retificação de dados, bem como ao procedimento administrativo para anotação de justificção.

Nas últimas décadas, nos aproximamos da ideia de transparência governamental com a noção não muito liberal de garantia de direitos sociais básicos por meio de ações estatais – especialmente em países em desenvolvimento. Como, nestes países mais pobres, o Estado é fundamental na garantia de saúde, educação, moradia e outros dos chamados “direitos da primeira geração”, passou-se a exigir transparência, para que, com o acesso à informações detidas pelos governos, movimentos sociais pudessem direcionar a execução de políticas públicas sociais.

Esta análise de conteúdo, sobre as leis brasileiras que dizem respeito ao acesso à informação, auxilia na compreensão do que seja o direito à informação, de como este surgiu, e de como o direito à informação se relaciona com o exercício efetivo da cidadania.

7.1 A Lei 8.159, a chamada Lei dos Arquivos

O que se sabe é que o direito à informação surgiu na Constituição Federal de 1988 (CF-88), anteriormente não se tratava diretamente do privilégio do cidadão de ter acesso e de requisitar dos poderes públicos, nem da disponibilização de documentos de arquivo os quais estavam sob a guarda do Estado.

Em 8 de janeiro de 1991, foi promulgada a Lei 8.159, Lei de Arquivos. Ela dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, reafirma o direito de acesso à informação determinado pela Constituição Federal de 1988, estabelece o princípio da classificação dos arquivos privados como de interesse público e social, dedica um capítulo inteiro ao acesso além de criar o Conarq órgão central do Sinar, responsável pela política de arquivos em âmbito nacional.

A Lei de Arquivos evidencia a competência administrativa no seu art. 1º: “É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial aos documentos de arquivo, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.”

A Lei dos Arquivos (Lei nº 8.159 de 8 de janeiro de 1991) dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, definindo finalidades e competências no âmbito dos três poderes da União e nas esferas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal. A Lei de Arquivos é regulamentada por Decretos, além de estar ligada a normatizações referentes ao acesso da população a documentos públicos.

Entre outras coisas a Lei dos Arquivos, concede ao Arquivo Nacional, o poder para a gestão, possibilitar o acesso ou não e na preservação dos documentos do Executivo, Ministério das Relações Exteriores, das Forças Armadas, do Ministério da Defesa, além de ser responsável por implementar e acompanhar a política nacional de arquivos.

No que se refere à competência federal, a necessidade de garantir o cumprimento do princípio constitucional corroborado pela lei nº 8.159, de 1991, que dispõe sobre as obrigações do Poder Público com a gestão da documentação governamental do Poder Executivo Federal. Tal fato legitima a situação do Arquivo Nacional como órgão normativo, ao qual compete a supervisão e a orientação das atividades arquivísticas inerentes a todas as fases do ciclo vital dos documentos.

Para Rodrigues (2007) A Lei nº 8.159, aprovada em 1991 e conhecida como Lei Nacional de Arquivos,

Possui características marcadamente conceituais, fazendo referência à gestão e ao acesso aos documentos. Evidencia os princípios federalistas e de autonomia que definem os arquivos brasileiros, estabelecendo a rede de arquivos existentes nos níveis de governo. Contempla ainda a criação do CONARQ, órgão coordenador do SINAR. (RODRIGUES, 2007)

A regulamentação que se produziu dizendo respeito ao direito de acesso à informação ofertado pela Constituição de 1988 impediu aplicação do direito de acesso à informação, devido a muitos de seus elementos. Fizeram-se necessários novos questionamentos e novas regulamentações. A Lei dos Arquivos e seus Decretos tratam e disciplinam a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos, bem como das áreas e instalações onde tramitam. Considera como sigilosos dados e informações as quais sua divulgação possa prejudicar a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários à proteção da inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Esta Lei também aborda os graus de sigilo dos documentos.

O termo “acesso” relaciona-se, portanto, a um direito, mas também a dispositivos que o viabilizem, ou seja, um conjunto de procedimentos e condições materiais que permitem o exercício efetivo desse direito. As experiências históricas das últimas décadas deixam claro que não se viabiliza o direito à informação governamental sem políticas públicas de informação. (JARDIM, 1999, p. 72)

A Lei nº 8.159 antecipa-se estabelecendo critérios para o sigilo dos documentos que possam colocar em risco a segurança do Estado e a privacidade do cidadão, estabelecendo prazos de documentos ao público. Certamente que algumas questões do Estado necessitam ser mantidas de forma sigilosa, para que se possa assegurar uma democracia plena e estável. Da mesma forma, não se pode imaginar um Estado democrático que não respeite a inviolabilidade da vida privada. Esses direitos, entretanto, não justificam que limitem a liberdade de informação, expressão máxima do exercício da cidadania em uma sociedade democrática; conseqüentemente, os decretos e leis complementares, reguladores desses direitos, devem tratar dessas questões de forma criteriosa.

A Lei de Arquivos tem como regulamentações: o Decreto N.º 2.134/97, o Decreto N.º 4.073/2002 e o Decreto N.º 4.553/2002. Existe também a Lei N.º 11.111, de 05/05/2005 (antiga Medida Provisória N.º 228/2004, regulamentada pelo Decreto N.º 5.301/2004).

O Decreto nº 4.053 de 03 de janeiro de 2002, regulamenta a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados. Determina a criação de Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos em cada órgão e entidade da Administração Pública Federal.

Regulamenta os artigos. 7, 11 e 16 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados. De acordo com estes dispositivos legais, as ações visando à consolidação da política nacional de arquivos deverão ser emanadas do Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ.

O Decreto nº 2.134, (Revogado pelo Decreto nº 4.553 de 27.12.2002) criava as “Comissões de Acesso” e dispõe sobre a categoria dos documentos públicos e o acesso a eles. Tal Decreto apresentava pontos positivos e negativos, mas, em uma avaliação geral, pôde ser considerado um avanço na legislação arquivística brasileira. Um dos seus pontos positivos diz respeito à criação das Comissões Permanentes de Acesso, responsáveis pela liberação periódica dos documentos sigilosos, cujos prazos de sigilo tenham sido extintos.

Mesmo tendo sido considerado o Decreto nº 2.134 um avanço, em termos de liberdade de informação, as categorias e prazos de sigilo nele previstos deixavam muito a desejar, sobretudo quando pensamos que a tendência internacional predominante já era favorável à eliminação do segredo de Estado.

Embora tenha sido considerado um avanço na legislação brasileiro sobre o acesso à informação, o Decreto nº 2.134 foi revogado, sem justificativa razoável, pelo Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002, regulamentando sobre matéria já regulamentada. O supracitado decreto, além de alterar a Lei nº 8.159, de 1991, o que o torna inconstitucional, revoga os dois decretos que, até então, regulamentavam a questão do acesso e do sigilo no país, a partir de princípios democráticos e dentro de padrões vigentes na legislação internacional de arquivos. Na medida em que alonga de forma contundente os prazos de restrição ao acesso, o novo decreto contraria esses padrões, nos quais predomina a tendência à diminuição de prazos relativos ao segredo de Estado, aproximando-se dos parâmetros legais que regiam o regime ditatorial no país, durante o período 1964 a 1984.

Assim, o Decreto 4.553 de 27 de dezembro de 2002 (BRASIL, 2002) disciplina a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos, bem como das áreas e instalações onde tramitam. Considera como sigilosos dados e informações cuja divulgação possa prejudicar a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários à proteção da inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

O art. 5.º do Decreto 4.553/2002 (BRASIL, 2002) traz as seguintes determinações sobre os graus de sigilo dos documentos:

- ✓ **Ultra-secretos:** referentes à soberania e à integridade territorial nacionais, a planos e operações militares, às relações internacionais do país, a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico de interesse da defesa nacional e a programas econômicos, cujo conhecimento não autorizado possa acarretar dano excepcionalmente grave à segurança da sociedade e do Estado.
- ✓ **Secretos:** concernentes a sistemas, instalações, programas, projetos, planos ou operações de interesse da defesa nacional, a assuntos diplomáticos e de inteligência e a planos ou detalhes, programas ou instalações estratégicos, cujo conhecimento não-autorizado possa acarretar dano grave à segurança da sociedade e do Estado.
- ✓ **Confidenciais:** no interesse do Poder Executivo e das partes, devam ser de conhecimento restrito e cuja revelação não-autorizada possa frustrar seus objetivos ou acarretar dano à segurança da sociedade e do Estado.
- ✓ **Reservados:** possam comprometer planos, operações ou objetivos neles previstos ou referidos.

Com modificações sofridas no texto do Decreto N.º 4.553/2002 (BRASIL, 2002) introduzidas pelo Decreto N.º 5.301/2004 (BRASIL, 2004), a partir da data de produção do dado ou informação cada dado, documento e informação, dentre outros materiais, os prazos de duração da inacessibilidade passaram a vigorar sob nova fixação:

- ✓ grau de ultra-secreto: máximo de trinta anos;
- ✓ grau de secreto: máximo de vinte anos;
- ✓ grau de confidencial: máximo de dez anos;
- ✓ grau de reservado: máximo de cinco anos.

Os prazos de classificação poderiam ser prorrogados uma vez, por igual período, pela autoridade responsável pela classificação ou autoridade hierarquicamente superior competente para dispor sobre a matéria.

Considera-se como documentos públicos qualquer base de conhecimento, pertencente à administração pública e às entidades privadas prestadoras de serviços públicos, fixada materialmente e disposta de modo que se possa utilizar para

informação, consulta, estudo ou prova, incluindo áreas, bens e dados (art. 3.º, § Único do Decreto N.º 5.301/ 2004).

O acesso aos documentos públicos de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral é tratado pela Lei N.º 11.111, de 05 de maio de 2005. A mencionada lei definia que as informações que constem em documentos públicos classificados como de mais alto grau de sigilo, e que sejam referentes à segurança da sociedade e do Estado, deixarão de ser disponibilizadas para o indivíduo e para a coletividade por trinta anos, prorrogáveis por igual período, por uma única vez. Antes do vencimento deste prazo a Comissão de Averiguação e Análise de Informação Sigilosa, poderá manter ou não o período de sigilo pelo tempo que determinar, desde que em sua avaliação fique clara que a divulgação desta informação possa ameaçar a soberania, a integridade territorial nacional ou as relações internacionais do Brasil. É o que prescreve o art. 6.º, parágrafos 1º e 2º (BRASIL, 2005).

O prazo de sessenta anos já está acrescido do adiamento, que o cidadão não tem acesso à informação constante em um arquivo classificado como ultra-secreto. No entanto, com as diretrizes da Lei N.º 11.111/2005 (BRASIL, 2005), antes de expirada este prazo, a autoridade competente, pode requerer o posicionamento da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas para que avalie se o acesso ao documento ameaça a “soberania, a integridade territorial nacional ou as relações internacionais do País”. A Comissão poderá manter a permanência da ressalva ao acesso do documento “pelo tempo que estipular”.

Embora o grau de generalidade que exhibe, a Lei de Arquivos representou um grande avanço, preenchendo uma lacuna que existia na legislação arquivística no país. Contudo, ela foi apenas o início de modificações significativas. Várias questões abordadas na lei, como o acesso à informação e a proteção à privacidade, tiveram que ser regulamentadas por meio de decretos ou outros instrumentos legais, tais como portarias do Arquivo Nacional e resoluções do Conarq.

É essencial ressaltar que é somente através da elaboração de políticas públicas de arquivo dinâmicas e abrangentes, baseadas na legislação arquivística, que será possível uma maior associação da instituição, para com a sociedade incluindo aquelas na área da construção do conhecimento e no resgate da memória.

7.2 A Lei de Acesso à Informações Públicas – LAI

A Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regula o acesso à informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. (BRASIL/2011)

A nova legislação deve ser aplicada pela administração direta e indireta de todos os Poderes e entidades federativas. Sancionada em 18 de novembro de 2011, a Lei 12.527 teve origem em debates no âmbito do Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, órgão vinculado à Controladoria-Geral da União (CGU). A Lei foi discutida e votada pelo Congresso Nacional entre 2009 e 2011 e entrou em vigor em 16 de maio de 2012.

Com a aprovação da LAI, o Brasil deu mais um importante passo para a consolidação do seu regime democrático, ampliando a participação cidadã e fortalecendo os instrumentos de controle da gestão pública. Ao regulamentar a Lei, o Brasil, além de garantir ao cidadão o exercício do seu direito de acesso à informação, cumpre, também, o compromisso assumido pelo país ante a comunidade internacional em vários tratados e convenções, a exemplo de vários países.

A informação sob a guarda do Estado é sempre pública, devendo o acesso a ela ser restringido somente em casos específicos, protegidos por Lei. Isto significa que a informação produzida, guardada, organizada e gerenciada pelo Estado em nome da sociedade é um bem público. O acesso a estes dados constitui-se em um dos fundamentos para a consolidação da democracia, ao fortalecer a capacidade dos cidadãos de participar de modo efetivo da tomada de decisões que os afeta. (CGU/2012)

A implementação de políticas de acesso à informação tem como um de seus principais desafios superar a cultura de segredo que, muitas vezes, prevalece na gestão pública (CGU/2012). A disponibilização de informações aos indivíduos exige uma cultura de abertura e o Estado tem um papel fundamental para a mudança cultural, pois lida cotidianamente com a informação pública, de sua produção a seu arquivamento. Com a cultura do segredo a informação fica indisponível e, muitas vezes, é perdida. A gestão pública perde em eficácia, o cidadão não exerce um direito e o Estado não cumpre seu dever.

Quando temos uma cultura de acesso, os servidores designados a atender o cidadão já têm conhecimento de que a informação pública pertence ao cidadão e que toca ao Estado resguardá-la de forma propícia e compreensível e atender efetivamente às demandas da sociedade. Na cultura de acesso, o fluxo de informações facilita a tomada de decisões, a boa gestão de políticas públicas e a inserção do cidadão.

Para assegurar o acesso, a Lei, além de estabelecer procedimentos, normas e prazos, prevê a criação, em todos os órgãos e entidades do poder público, de um Serviço de Informações ao Cidadão. Caberá a esta unidade:

- ✓ Protocolizar documentos e requerimentos de acesso à informação;
- ✓ Orientar sobre os procedimentos de acesso, indicando data, local e modo em que será feita a consulta;
- ✓ Informar sobre a tramitação de documentos (CGU/2012)

A Lei 12.527 estipula que órgãos e entidades públicas devem divulgar informações de interesse coletivo, salvo aquelas cuja confidencialidade esteja prevista no texto legal. Isto deverá ser feito através de todos os meios disponíveis e obrigatoriamente em sítios da internet.

Não poderão ser matéria de restrição de acesso, informações ou documentos que abordem condutas que pressuponham violação dos direitos humanos cometidas por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas. (CGU/2012)

Agentes e administradores públicos têm se preocupado com a implementação da lei, principalmente pelo fato de na maioria dos casos não disporem de metodologia, de tecnologia e de pessoal qualificado para atender os comandos dessa Lei, em outros casos porque não tem interesse em revelar dados e informações que podem mostrar falta de racionalidade e práticas perniciosas de suas administrações. A lei é severa ao classificar como crime de improbidade administrativa algumas condutas ilícitas relacionadas com o não atendimento a pedidos de informações.

A LAI nasceu com o destino de quebrar tabus, principalmente em se tratando do que é e o que não deve ser sigiloso na administração pública, um recurso mal usado e que até então serviu de proteção para administradores que agiam com má-fé ou falta de competência. A inovação a ser promovida por essa lei não cessa aí: seus dispositivos, ao mesmo tempo em que abrem os arquivos dos órgãos públicos para qualquer cidadão, sem que a busca de informações sem custo financeiro, impede qualquer barreira ou burocracia. A Lei nº 12.527/11 tem impactado

administradores sérios e vigilantes, mas que ainda não sabem como obedecer a seus comandos.

A LAI passa a vigorar no Brasil no mesmo dia em que a Presidência da República instaura a Comissão Nacional da Verdade. A Comissão terá, entre outras responsabilidades, a tarefa de apurar os crimes cometidos pelo regime de exceção vivido no Brasil entre 1964 e 1985, sobre os quais ainda reina o sigilo e a impunidade. Ainda não se sabe o que será encontrado nos arquivos, se estas informações ainda existem e se não foram modificadas de local de guarda por interesse, mas a população brasileira aguarda ansiosamente por tais informações.

A redemocratização brasileira completou 25 anos em 2010, se considerarmos como ponto de virada a posse de José Sarney, o primeiro presidente civil desde o Golpe Militar de 1964. Nestes 25 anos, desenvolveu-se, no Brasil, uma Carta Constitucional (1988) chamada de “A Constituição Cidadã”; um presidente foi afastado do poder através do mecanismo do impeachment (1992); houve seis eleições presidenciais diretas, cujos resultados foram respeitados (1989, 1994, 1998, 2002, 2006 e 2010) e eleições regulares para os níveis estadual e municipal.

Ainda existem poucos estudos de caso acadêmicos a respeito do processo de implementação das leis de acesso, principalmente no Brasil, pois a Lei é bastante recente. Entretanto, alguns indícios apontam que a existência de uma lei de acesso realmente promove um governo mais aberto ou, ao menos, um governo que fornece informações à sociedade de maneira mais frequente e menos dificultosa.

A primeira grande movimentação conhecida da sociedade brasileira em relação ao tema da transparência, talvez tenha se dado em 2002, quando foi fundada a Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI, 2012). Desde sua fundação, a associação tem a defesa de uma lei de acesso entre seus fundamentos. (ABRAJI, 2012).

Um dos primeiros atos da ABRAJI foi pesquisar se havia tramitando no Congresso algum Projeto de Lei (PL) sobre acesso à informações. Foi quando descobriram que o deputado federal Reginaldo Lopes acabara de apresentar o PL 219/2003. (LOPES, 2003).

Leis de acesso à informação não existem isoladamente no mundo. Em cada país, processos históricos e interesses governamentais ditaram diferentes objetivos para a aprovação e implementação de leis desse tipo. Nesse sentido, torna-se

impreciso, dizer que uma Lei de Acesso à Informação está “bem implementada” ou é “bem sucedida”.

Acontecimentos internacionais ajudaram a pressionar autoridades brasileiras na aprovação da Lei de Acesso à Informações Públicas. Um deles foi a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos que, em dezembro de 2010, condenou o Brasil pelo desaparecimento forçado de 62 pessoas entre 1972 e 1974. (ROMANELLI, 2010). O Tribunal também condena o Brasil pela violação à Convenção Interamericana de Direitos Humanos e, entre outras coisas menciona, a “falta de acesso à informações”. Na mesma sentença a Corte aconselha o Brasil a aprovar rapidamente a sua Lei de Acesso à Informações.

A Lei de Acesso à Informação Pública se apresenta como uma espécie de “marco regulatório” da transparência governamental foi adotada em uma série de países nas últimas décadas do século XX e no início do século XXI: o Brasil tornou-se o 89º país dotado de uma Lei de Acesso ao sancionar a 12.527 em novembro de 2011. (BRASIL, 2011).

A história da Lei de Acesso à Informação Pública no Brasil inicia em 26 de fevereiro de 2003, quando o deputado Reginaldo Lopes apresentou o Projeto de Lei 219/2003. Na Ementa, lê-se que o projeto “regulamenta o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, dispondo sobre prestação de informações detidas pelos órgãos da Administração Pública”. (LOPES, 2003).

Na abertura de sua justificativa, o deputado escreve:

Um dos pontos de honra da moderna democracia é o compromisso de transparência da Administração Pública. Verifica-se, por isso, uma tendência crescente para que os estados modernos busquem o estabelecimento de leis que garantam ao cidadão o pleno conhecimento das ações do governo, da estrutura, missão e objetivos de seus órgãos, e sobre qual é o resultado final da equação representativa da aplicação de recursos públicos em confronto com os benefícios reais advindos à comunidade. (LOPES, 2003).

O Projeto de Lei (PL) ficou parado de 2004 a 2009. Somente em maio de 2009 a matéria voltou a tramitar. Naquele ano, o então presidente Luis Inácio Lula da Silva encaminhou ao Congresso o PL 5228/2009. Esse PL de autoria do Executivo foi apensado ao PL de Reginaldo Lopes. (LOPES, 2003).

Em abril de 2010, o plenário da Câmara dos Deputados aprovou o relatório, e o texto foi enviado ao Senado Federal, onde ganhou o nome de PLC 41/2010 (Projeto de Lei da Câmara, número 41, de 2010).

Após algumas modificações e trâmites em 31 de outubro de 2011, o texto foi enviado para sanção presidencial. Em 18 de novembro de 2011, a presidente Dilma Rousseff sancionou a Lei 12.527/2011. (BRASIL, 2011).

A Lei de Acesso Informação brasileira não dispõe de um órgão supervisor voltado a questões relativas ao acesso. No Brasil, a CGU é a responsável por implementar a Lei no âmbito do Executivo Federal.

A ausência de um órgão central possivelmente trará entendimentos diversos sobre o acesso à informações. É possível que muitos casos sejam decididos na esfera judicial, que terá dificuldades em uniformizar os entendimentos sobre várias questões, como por exemplo, a publicação de salários de servidores públicos (direito à informação versus direito à privacidade). A falta de conhecimento, por parte dos funcionários públicos, é outro aspecto a se considerar, em particular no âmbito dos estados e municípios. Ainda que os servidores conheçam a Lei, existem resistências para sua real implementação. A Lei de Acesso à Informações Públicas teve pouco tempo entre sua aprovação e sua entrada em vigor, apenas seis meses.

Podemos supor que Dilma Rousseff, presidente da República na época da sanção e entrada em vigor da Lei, seja uma grande interessada na boa implementação da Lei, pois esteve envolvida no processo de construção do PL, quando estava à frente da Casa Civil (2005-2010), além de ter interesse pessoal no acesso à informações governamentais por ter sido uma combatente da Ditadura Militar (1964-1985).

O papel da sociedade em relação à transparência pública – e à Lei de Acesso à Informação, é ainda mais importante quando se trata de governos locais. Isso porque um dos compromissos da Lei de Acesso à Informação somente será cumprido se estados e municípios, de fato, tornarem-se mais transparentes. Os defensores das Leis de Acesso asseguram que a transparência reduz o risco de corrupção e torna os governos mais eficazes. Uma vez que o risco de corrupção parece ser maior nos entes subnacionais (ABRUCIO, 2012) e que várias políticas, principalmente sociais, necessitam do bom funcionamento e gerenciamento de órgãos públicos dos estados e municípios, supõe-se que o sucesso de uma Lei de

Acesso à Informação somente será assegurado se os governos locais tornarem-se mais responsivos.

Determina uma série de regras que conduzem o tratamento, a guarda e a classificação das informações pessoais e sob sigilo e determina o livre acesso a todas as informações não classificadas como tal, possibilitando ao cidadão em geral o conhecimento das práticas administrativas nas entidades públicas dos três poderes, de todos os níveis de governo, assim como em todos os órgãos de controle e ainda nas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades controladas direta ou indiretamente por qualquer ente da federação (BRASIL, 2011). Num conjunto de seis capítulos e quarenta e sete artigos a lei pretende reger inteiramente os procedimentos a serem adotados para que o cidadão brasileiro possa ter acesso integral a todas as ações dos gestores da administração pública.

Serão ressaltados neste capítulo do trabalho alguns pontos da LAI considerados pelo autor como mais importantes para o acesso à informações de documentos.

O artigo 4º a lei de acesso às informações públicas define os itens que poderão ser solicitados ou fornecidos, estabelece o que é informação sigilosa, dizendo ser aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado. (BRASIL, 2011) “Informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado” (BRASIL, 2011)

Cabe também ao poder público o treinamento de pessoal capacitado para o atendimento ao cidadão que requisita informações. Além de terem a necessidade de conhecer com profundidade o que a lei preconiza, precisam ter discernimento para trabalhar conceitos como informação sigilosa e informação pessoal, reconhecendo os momentos de restrição ao acesso. “Informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável” (BRASIL, 2011)

Não serão de livre acesso às informações imprescindíveis à segurança da sociedade como a vida, a segurança ou a saúde da população. As informações que se difundidas colocam em risco a segurança do Estado como defesa, integridade do território nacional, planos e operações estratégicas das Forças Armadas. (CGU, 2011)

Quando não for autorizado o acesso pleno à informação, por ser parcialmente sigilosa, poderá ser fornecida certidão ou cópia de documentos relativos ao que não estiver resguardado por sigilo, devendo o requerente ser informado com justificativa adequada sobre a inviabilidade da plenitude do acesso. Se houver a negativa dos requerimentos relativos a pedidos de informações, quando não devidamente fundamentada, sujeitará o responsável pelo atendimento a penalidades que vão de transgressões militares a infrações administrativas apenadas de acordo com a Lei e ainda sujeitam o militar ou agente público ao enquadramento por improbidade administrativa.

Todo aquele que tiver acesso à informação classificada como sigilosa, assume a responsabilidade de resguardar-lhe o pleno sigilo. O acesso, a divulgação e o tratamento de informações sigilosas ficam restritos a pessoas que por suas funções tenham necessidade real de conhecê-las e que para tanto estejam credenciadas. Também este acesso é assegurado aos agentes públicos que para tal estejam autorizados por lei. (CGU, 2011)

As informações podem ser classificadas quanto a seus graus de sigilo e seus prazos máximos para a restrição de acesso à informação são:

- ✓ **Ultra-secretas** – 25 anos
- ✓ **Secreta** – 15 anos
- ✓ **Reservada** – 5 anos

Conforme citado no Art. 25 § 2º: “O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.” (BRASIL, 2011) Assim ficam responsáveis pela guarda da informação agentes e pessoas que tiveram acesso à informação sigilosa.

O artigo 45 da Lei de Acesso à Informação anota que:

Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III. [O artigo 9º versa sobre] a criação de serviço de informações ao cidadão [e a Seção II do Capítulo III, trata dos recursos]. (BRASIL, 2011).

A LAI manifesta o grau de mobilização e de amadurecimento político atualmente atingido pela sociedade civil brasileira e tenta demonstrar o nível de comprometimento do poder executivo federal com os anseios populares. Muitas lutas já foram travadas para que o Estado cumprisse seu papel de servir ao cidadão

e não a seus agentes. Certamente, muitas instituições e órgãos públicos tentarão lesar a LAI e não fornecer as informações solicitadas e muitos se colocarão contra as investigações da Comissão da Verdade, tentando despistar seus objetivos e coibir o direito de que o cidadão conheça as atrocidades cometidas contra os que se aventuraram contrariar a ditadura.

8 CONCLUSÃO

Os arquivos e a Arquivologia estão à disposição da administração e dos usuários de arquivos, pra juntos trilharem uma jornada que já se iniciou, mas que ainda tem um longo caminho a percorrer. O maior desígnio dos Arquivistas é atender ao usuário dando a ele acesso às informações que procura. Também é fundamental lembrarmos o papel de guardião da memória que os Arquivistas exercem, guardando, preservando e dando acesso à pesquisa ao que se interessarem.

Segundo a UNESCO (2005, p 05),

“Grande parte da Memória do Mundo se encontra nas bibliotecas, nos arquivos, nos museus e nos locais de custódia, espalhados por todo o planeta e uma grande porcentagem dela corre perigo atualmente. O patrimônio documental de numerosos povos tem se dispersado devido ao deslocamento acidental ou deliberado de acervos arquivísticos e coleções, aos “estragos da guerra” ou a outras circunstâncias históricas. Às vezes, obstáculos práticos ou políticos dificultam o acesso a ele, enquanto em outros casos, deterioração ou destruição são as ameaças.” (UNESCO, 2002, p. 5)

A prática da arquivística está totalmente ligada à existência dos arquivos. Entretanto, a constituição destes hábitos de trabalho em torno de um mesmo objeto e o aparecimento de princípios próprios aos arquivos constituem um fenômeno contemporâneo.

Para SILVA (2008, p. 02)

A finalidade dos arquivos passa a ser, portanto, a preservação do documento enquanto fonte de informação que precisa ser disponibilizada, estando a questão da guarda vinculada diretamente às condições de tratamento técnico do acervo. Documento recolhido, guardado e não organizado significa inexistência de informação. (...) No que tange aos documentos históricos somente alguns poucos arquivos públicos possuem guias gerais dos fundos documentais custodiados. (SILVA, 2008, p. 2)

No Brasil, o acesso à informação pública é garantido tanto pela Constituição Federal como em textos legais complementares. Há, entretanto, uma distância muito grande entre o preceito da lei e a prática nos arquivos, tanto os de gestão quanto os históricos. Uma grande porcentagem de fundos documentais não organizados ou sem um adequado tratamento técnico dentro dos arquivos públicos e arquivos correntes sem códigos de classificação e tabelas de temporalidade são constantes na realidade da administração pública. Tal deficiência representa um dos principais

fatores de dificuldade para o pleno exercício do direito do cidadão de acesso à informação.

Sempre existiram também os impedimentos legais e impedimentos de ordem política ao acesso aos documentos de arquivo. Outros fatores muito importantes e que convivem com a realidade de quem trabalha em arquivos são as carências de recursos humanos e materiais nas instituições arquivísticas e a sua incapacidade político-administrativa de ocuparem seu lugar na liderança das políticas arquivísticas de seus respectivos países.

O que não é difícil constatar é que o acesso aos documentos dos poderes públicos, e às informações ligadas a eles, ainda não são vistos como direito do cidadão e do pesquisador. A polêmica que ocorre atualmente no país sobre os chamados “arquivos da ditadura” é bem ilustrativa disso.

Os documentos e conseqüentemente a informação já pertenceram a muitos “donos”, a Igreja, o Império, o Estado, etc. É de conhecimento de todos que por muitas décadas informações foram escondidas do cidadão. Documentação referente à ditadura militar, por exemplo, sempre foram mantidos em total sigilo.

O Brasil, desde a Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), vem andando a passos curtos no diz respeito a leis de acesso à informação. A Lei 8.159, mesmo sendo considerada um marco na história brasileira, tinha muitas falhas e abria brechas para que alguns documentos se mantivessem em segredo. Muitos dados não eram precisos e se tornava quase impossível um cidadão comum ter acesso à informação que necessitava.

A Lei de Acesso à Informações Públicas, embora seja uma lei moderna também apresenta falhas, principalmente no que tange a sua implementação. O tempo de adaptação das instituições foi pequeno e muitas delas não possuem recursos tecnológicos, humanos e nem financeiros para se adaptarem as novas normas.

Outro fator crucial é quanto a organização da informação. Durante décadas no Brasil, os arquivos foram esquecidos pelo poder público. Arquivos sobreviveram as custas de muito trabalho de poucas pessoas. Muitos acervos encontram-se em estado deplorável, de abandono e deterioração, sendo impossível disponibilizar as informações contidas nos documentos sem um prévio tratamento documental.

Se a informação produzida por entidades governamentais for organizada, classificada, avaliada e preservada dentro dos princípios e práticas arquivísticas, o

direito de acesso público estará garantido e se constituirá em instrumento de exercício da cidadania, de transparência do Estado, de melhoria e eficiência da gestão pública e de controle pela coletividade.

A transparência não depende, apenas, se a informação está disponível ou não, mas também de como a informação disponibilizada conduz a conclusões corretas. Ou seja, um regime realmente transparente deve preocupar-se não só com a disponibilização de informações, mas em disponibilizá-las de maneira tal que elas sejam úteis para a formulação de deduções mais precisas.

O direito de acesso à informação dá amparo a defesa dos direitos humanos pela facilidade em expor crimes violentos e torturas, principalmente ocorridos durante regimes de exceção. Com a comprovação das informações pelos documentos se torna mais simples localizar os responsáveis e punir estes comportamentos. É importante lembrarmos que, no Brasil, a Lei de Acesso à Informação foi sancionada no mesmo dia em que se formalizou a criação da chamada Comissão da Verdade montada à investigação de abusos cometidos pelas forças do Estado no período entre 1946 e 1988. Além das perspectivas democráticas e de direitos humanos, o acesso à informação pública e, mais particularmente, uma legislação de acesso também são vistos como um importante mecanismo anticorrupção.

Deste modo, o acesso à informações públicas, garantido através de uma legislação específica, teria o poder de tornar os governos mais eficientes e democráticos e promover os direitos humanos, além de combater a corrupção.

A arquivística hoje conta com instrumentos tecnológicos para ajudar na tarefa de disseminar a informação. A tecnologia disponível atualmente é capaz de garantir o acesso on-line ao próprio documento, a partir do escaneamento e digitalização de imagens. Mesmo quando não podemos contar com recursos econômicos que possibilitem o uso deste recurso tecnológico, a disseminação dos instrumentos de pesquisa possibilita o acesso do usuário, não ao documento em si, mas à sua referência, o que já é um grande auxílio ao desenvolvimento das pesquisas. É uma tarefa do poder público, assegurada por lei, garantir o direito de acesso do cidadão às informações de seu interesse. A partir disso, precisamos construir as condições para disponibilizar as informações sobre os acervos, estejam onde estiverem.

Para alcançarmos estes objetivos é indispensável, a presença de arquivistas preparados para atuarem com as novas tecnologias da informação, trabalhando na

criação e implementação dos sistemas informatizados e se mantendo sempre atualizados com as novas tecnologias.

Um dos fatores apontados com um obstáculo para um pleno acesso à informação é a baixa atuação da sociedade. Foram poucas as organizações da sociedade envolvidas no processo de aprovação da Lei de Acesso à Informação, o que leva a crer que também serão poucas aquelas envolvidas no monitoramento de sua implementação.

O que se pôde perceber nesta pesquisa, é que o fator mais importante para a LAI ser sancionada foram as pressões internacionais de órgãos como o CIA e o exemplo de outros países que já adotaram tal política.

A Lei de Acesso à Informações Públicas é vista com bons olhos, mas é indispensável que com ela sejam oferecidas soluções e recursos materiais, físicos e humanos capazes de efetivamente permitir o atendimento do que a Lei pretende oferecer ao contribuinte.

Podemos imaginar também que o atendimento às regras da lei possivelmente irão esbarra na desorganização documental dos órgãos. Já é sabido que a administração pública brasileira trata os arquivos com descaso, com acervos que ficam jogados em salas fechadas, insalubres e atendidas por um número mínimo de funcionários que geralmente não tem orientação técnica para o tratamento documental adequado.

Ainda temos muitos desafios a serem enfrentados para a implementação bem sucedida da LAI. O primeiro deles é a modificação da cultura do segredo, identificada principalmente na constante preocupação com o mau uso das informações pelo público e com a má interpretação das informações. A busca pelo controle das informações apareceu recentemente. Isto porque, muitas vezes, as informações sob a guarda da Administração Pública são tratadas como sendo de propriedade do Estado,

Portanto, é dever do Arquivista chamar para si o papel de disseminador da informação e “provocar” o usuário de arquivo a buscar sempre mais. Não somente isto, mas também buscar novos usuários, trazer o cidadão para dentro do arquivo. Com a participação popular e engajamento nesta luta, com certeza teremos uma Lei mais abrangente e clara, e não correremos o risco de ela cair no esquecimento e esbarrar na burocracia brasileira.

REFERÊNCIAS

ABRAJI. **Associação brasileira de jornalismo investigativo**. Disponível em: <<http://www.abraji.org.br/?id=75>>. Acesso em: 17 nov. 2012.

ABRUCIO, Fernando Luiz. **A causa de fenômenos como Cachoeira e Demóstenes**. Revista Época. 19 abr. 2012. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/opiniaofernando-abrucio/noticia/2012/04/causa-de-fenomenos-como-cachoeira-e-demostenes.html>>. Acesso em: 28 out 2012.

ARQUIVO NACIONAL (BRASIL). **Resolução n. 4, de 28 de março de 1996**. Disponível em <<http://www.conarq.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=166&sid=46>>. Acesso em 04 set 2012.

ASSOCIAÇÃO DOS ARQUIVISTAS BRASILEIROS (AAB). **Princípios éticos do arquivista**. Disponível em: <http://www.aab.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=69&Itemid=65&lang=pt>. Acesso em: 05 nov 2012.

BANDEIRA, Aline Alves, **A lei dos arquivos no Brasil e o direito à informação**. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufba.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1836>. Acesso em 26 maio 2012

BELLOTTO, Heloísa Liberalli. **Arquivos permanentes: tratamento documental**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

BERNARDES, Ieda Pimenta. **Como avaliar documentos de arquivo**. São Paulo: Arquivo do Estado, Imprensa Oficial, 1998. (Como fazer, 1)

BOSI, Alfredo. **História concisa da literatura brasileira**. 38 ed. São Paulo: Cultrix, 1994.

BRASIL, **Acesso à Informação**, Lei de Acesso à Informação entra em vigor hoje. Disponível em: <<http://www.acessoainformacao.gov.br/acessoainformacaogov/noticias/0092012.asp>> Acesso em 15 ago 2012

_____, **Cartilha "Acesso à informação pública"**. Uma introdução à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/CartilhaAcessoInformacao/CartilhaAcessoInformacao.pdf>> Acesso em 27 out 2012

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. **Constituição política do império do Brasil**. Jurada a 25 de Março de 1824. Rio de Janeiro/RJ: 1824. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm> Acesso 10 nov 2012.

_____. **Decreto – Lei nº 25**, de 30 de novembro de 1937. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm> Acesso em 11 nov 2012.

_____. **Decreto n. 1.173**, de 29 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1173.htm> Acesso em: 06 out. 2012.

_____. **Decreto n. 1.461**, de 25 de abril de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1461.htm> Acesso em: 06 out. 2012.

_____. **Decreto n. 2.182**, de 20 de março de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2182.htm> Acesso em: 06 out. 2012.

_____. **Decreto n. 2.942**, de 18 de janeiro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2942.htm> Acesso em: 06 out. 2012.

_____. **Decreto n. 4.073**, de 03 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4073.htm> . Acesso em: 06 out. 2012.

_____. **Decreto N.º 4.553**, de 27 de dezembro de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4553.htm> Acesso 12 nov 2012

_____. **Decreto N.º 5.301**, de 09 de dezembro de 2004. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/D5301.htm> Acesso em 12 nov 2012.

_____. **Lei nº 8.112**, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm> Acesso em: 06 ago. 2012.

_____. **Lei N.º 8.159, de 08 de janeiro de 1991**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8159.htm>. Acesso em 17 jun.2012

_____. **Lei nº 11.111**, de 5 de maio de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11111.htm> Acesso em: 06 ago. 2012.

_____. **Lei nº 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm> Acesso em: 06 ago. 2012.

_____, **Projeto de Lei 5228/ 2009**, Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=656530&file_name=PL+5228/2009> Acesso em 04 nov. 2012.

CANELA, Guilherme. **Unesco celebra entrada em vigor da lei geral de acesso à informação**. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/pt/brasil/ia/about-this->

[office/single-view/news/unesco_celebrates_the_entry_into_force_of_the_general_law_of_access_to_information_in_brazil/](#) > Acesso em 12 set 2012.

CIA – Comitê de boas práticas e normas – grupo de trabalho sobre acesso
Princípios de acesso aos arquivos. Versão preliminar, maio 2011. Disponível em
<<http://pt.scribd.com/doc/74268017/Principios-de-Acesso-Aos-Arquivos>> Acesso em
20 nov. 2012.

CONARQ. **Regimento interno.** Portaria nº 2.588, de 24 de novembro de 2011.
Disponível em <<http://www.conarq.arquivonacional.gov.br>> Acesso em 03 ago de
2012.

Dicionário brasileiro de terminologia arquivística. Rio de Janeiro: Arquivo
Nacional, 2005. 232 p. (Série Publicações Técnicas, n. 51)
ARQUIVO NACIONAL (Brasil) –
<<http://www.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?sid=1>> Disponível
em 16 set 2012

FONSECA, Maria Odila Kahl. **A arquivologia e ciência da informação.** Rio de
Janeiro: Editora FGV, 2005. 124 p.

_____, **Informação e direitos humanos: acesso às informações arquivísticas.**
Artigo baseado na dissertação de mestrado Direito à Informação, aprovada em 1996
no Mestrado em Ciência da Informação UFRJ/IBICT. Disponível em
<<http://www.scielo.br/pdf/ci/v28n2/28n2a07.pdf>> Acesso em 28 out 2012.

GONÇALVES, Janice. **Como classificar e ordenar documentos de arquivo.** São
Paulo : Arquivo do Estado, 1998.

INFORMAÇÃO. In: DICIONÁRIO Houaiss. São Paulo: UOL, c2012. Disponível em:
<<http://biblioteca.uol.com.br/>>. Acesso em: 15 out. 2012.

JARDIM, José Maria; **Sistemas e políticas públicas de arquivos no Brasil.** Niterói:
EDUFF, 1995.

_____. **Transparência e opacidade do estado no Brasil:** usos e desusos da
informação governamental. Niterói/RJ: EDUFF, 1999.

_____; FONSECA, Maria Odila. **A Informação como campo interdisciplinar.**
1998.
Disponível em: <<http://www.voy.com/19210/3/242.html>> Acesso em 06 out 2012.

LE COADIC, Yves François. **A ciência da informação.** Brasília, DF: Briquet de
Lemos/Livros, 2004.

LOPES, Luis Carlos. **A informação e os arquivos: teorias e práticas.**
Niterói : EDUFF ; São Carlos (SP): EDUFSCar, 1996.

LOPES, Reginaldo. **Projeto de lei da Câmara n. 41 de 2010**. Disponível em:<<http://abaixosigiloeterno.wordpress.com/projeto-de-lei-41-2010/>>. Acesso em: 3 nov. 2012.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 dez. 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em 2 nov. 2012.

RODRIGUES, Ana Célia. **Gestão de documentos**: uma abordagem conceitual. 2007. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra). Disponível em <http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/publicacoes/gest_arqui/palestra_ana_celia_rodrigues.pdf>. Acesso 25 out 2012.

ROMANELLI, Thais. **Tribunal da OEA condena Brasil por crimes na guerrilha do Araguaia**. Carta Capital. 15 dez. 2010. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/politica/tribunal-da-oea-condena-brasil-por-crimes-na-guerrilha-do-araguaia/>>. Acesso em: 4 nov. 2012.

SCHELLENBERG, Theodore Roosevelt. **Manual de Arquivos**. Rio de Janeiro, Arquivo Nacional, 1959.

SILVA, Jaime Antunes da. **Por uma política nacional de arquivos**. 2008 Disponível em: <http://www.conarq.arquivonacional.gov.br/Media/publicacoes/ mesa/por_uma_politica_nacional_de_arquivos.pdf>. Acesso em: 22 set. 2012

SOUSA, Renato Tarciso Barbosa de, **Classificação de documentos arquivísticos**: Trajetória de um conceito. Disponível em <<http://www.arquivistica.net/ojs/viewarticle.php?id=64>>. Acesso em 21 out. 2012.

_____. **O Arquivista e as políticas públicas de arquivo**. Texto apresentado originalmente no II Congresso Nacional de Arquivologia, Porto Alegre – RS, julho de 2006.